



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE II
DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO XVII — Nº 19

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 1976

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Banco Nacional
do Desenvolvimento Econômico

"FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDE — FAPES"

ESTATUTO

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede, Objeto e Duração

Art. 1.º "Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDE — FAPES", instituída pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico — BNDE, é pessoa jurídica de direito privado, de fins assistenciais, previdenciais e não lucrativas, com sede e foro na mesma cidade em que estiver situada a sede do Instituidor, tendo por objetivos primordiais:

I — suplementar as prestações asseguradas pelo INPS ou pelo IPASE aos empregados e Diretores do BNDE, ou de suas fundações, bem como das suas companhias subsidiárias ou associadas;

II — promover o bem-estar social dos seus membros contribuintes e beneficiários, especialmente no que concerne à previdência, à proteção da saúde e a outras atividades assistenciais.

§ 1.º A FAPES não distribuirá lucros de qualquer espécie, nem remunerará os responsáveis pela sua administração.

§ 2.º As prestações previdenciais asseguradas pela FAPES abrangerão as seguintes modalidades de benefícios, segundo o que dispuser o Regulamento Básico:

a) quanto aos contribuintes de que trata o artigo 4.º, § 2.º, alínea "a", deste Estatuto;

i) assistência financeira;

b) quanto aos contribuintes de que trata o artigo 4.º, § 2.º, alínea "b", deste Estatuto;

i) assistência financeira;

ii) suplementação da aposentadoria por invalidez;

iii) suplementação da aposentadoria por velhice;

iv) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;

v) suplementação da aposentadoria do ex-combatente;

vi) suplementação do auxílio-doença;

c) quanto aos beneficiários de que trata o artigo 4.º, § 3.º, deste Estatuto;

i) suplementação da pensão;

ii) suplementação do auxílio-reclusão;

iii) pecúlio por morte.

§ 3.º Nenhuma prestação de caráter previdencial ou assistencial poderá

ser criada na FAPES sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

§ 4.º A FAPES poderá, a critério do Conselho de Administração, instalar e fechar escritórios, agências, representações e qualquer estabelecimento em qualquer ponto do território nacional.

§ 5.º A natureza da FAPES não poderá ser alterada, nem suprimidos seus objetivos primordiais.

Art. 2.º A FAPES reger-se-á pelo presente Estatuto e pelo Regulamento Básico, aprovados pelo Instituidor, bem como pelas instruções, planos de ação e demais atos que forem regularmente baixados pelos órgãos competentes de sua administração, e ainda pelas disposições legais aplicáveis.

Art. 3.º O prazo de duração da FAPES é indeterminado.

§ 1.º A FAPES extinguir-se-á nos casos previstos no Código Civil, delictando o Instituidor sobre a destinação de seu patrimônio, respeitados os objetivos primordiais da entidade e garantidos o atendimento dos beneficiários de suplementação previdencial já deferidos e, na medida dos recursos existentes, a observância dos compromissos assumidos em relação aos membros de que trata o artigo 4.º, § 2.º, alínea "a", deste Estatuto, e respectivos beneficiários.

§ 2.º No caso de extinção da FAPES e após a destinação de seu patrimônio na forma prevista no § 1.º deste artigo, os membros de que trata o § 1.º do artigo 4.º assumirão os ônus decorrentes dos benefícios de suplementação previdencial assegurados pela entidade, já deferidos ou não.

CAPÍTULO II

Das Membros da "FAPES"

Art. 4.º A FAPES terá as seguintes categorias de membros:

I — mantenedores;

II — contribuintes;

a) ativos;

b) assistidos;

III — beneficiários.

§ 1.º Consideram-se "mantenedores" o BNDE e a própria FAPES, bem como, nas condições estabelecidas pelo Regulamento Básico, para cada caso, as companhias subsidiárias ou associadas do BNDE e as demais fundações pelo mesmo instituídas.

§ 2.º Consideram-se "contribuintes" as pessoas físicas que participem do custeio do sistema de suplementação previdencial, na forma deste Estatuto

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

e do Regulamento Básico, podendo ser:

a) "ativos", quando não estiverem em gozo de qualquer modalidade de suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença;

b) "assistidos", quando não se encontrarem na situação descrita na alínea anterior.

§ 3.º Consideram-se "beneficiários" quaisquer pessoas que vivam, comprovada e justificadamente, sob a dependência econômica do contribuinte, nos termos e condições estabelecidos pelo Regulamento Básico.

Art. 5.º A inscrição na FAPES, como contribuinte ou beneficiário, é condição essencial à obtenção de qualquer prestação ou vantagem por ela assegurada.

Parágrafo único. O Regulamento Básico estabelecerá as condições para a inscrição dos contribuintes e para a qualificação do beneficiário, inclusive no que se refere à manutenção e ao cancelamento de sua inscrição, bem como para a admissão de membro mantenedor, a qual deverá ser aprovada pelo Instituidor.

CAPÍTULO III

Do Plano de Custeio da "FAPES"

Art. 6.º O plano de custeio da FAPES será aprovado anualmente pelo Instituidor, dele devendo obrigatoriamente constar o regime financeiro e os respectivos cálculos atuariais.

Art. 7.º O custeio do plano de suplementação será atendido pelas seguintes fontes de receitas:

I — contribuição mensal dos membros contribuintes, a ser anualmente fixada no plano de custeio referido no artigo 6.º deste Estatuto;

II — contribuição mensal dos membros mantenedores, a ser anualmente fixada no plano de custeio referido no artigo 6.º deste Estatuto;

III — dotação inicial dos membros mantenedores, a ser fixada no Regulamento Básico, ou em atos regulamentares, ressalvado o disposto no § 2.º deste artigo;

IV — joia dos membros contribuintes;

V — produto do investimento de reservas;

VI — doações, subvenções, heranças, legados e rendas extraordinárias não previstas nos itens precedentes.

§ 1.º Em nenhuma hipótese a contribuição mensal dos membros contribuintes poderá exceder:

i) no caso de contribuintes-ativos, a importância equivalente ao produto da aplicação das seguintes taxas:

a) 1% (um por cento) incidente sobre o salário-de-participação que vier a ser definido no Regulamento Básico;

b) 4% (quatro por cento) sobre a parcela do referido salário-de-participação que exceder a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo do país; e mais c) 6% (seis por cento) sobre a parcela do mesmo salário-de-participação que exceder 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo do país;

ii) na hipótese de contribuintes-assistidos, a importância equivalente ao produto da aplicação da taxa de 6% (seis por cento) sobre o salário-de-participação que vier a ser definido no Regulamento Básico.

§ 2.º A dotação inicial do Instituidor é de Cr\$ 7.000.000,00 (sete milhões de cruzeiros).

§ 3.º Sem prejuízo das contribuições previstas nos itens II e III deste artigo, os membros mantenedores assegurarão à FAPES, quando necessário, recursos destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação do Patrimônio da "FAPES"

Art. 8.º O patrimônio da FAPES não poderá ter aplicação diversa da estabelecida no § 1.º deste artigo, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos seus autores às sanções previstas em lei.

§ 1.º A FAPES empregará seu patrimônio de acordo com planos que tenham em vista:

I — rentabilidade compatível com os imperativos atuariais do plano de custeio;

II — garantia efetiva dos investimentos;

III — manutenção do poder aquisitivo dos capitais aplicados;

IV — teor social das inversões.

§ 2.º O plano de aplicação do patrimônio, estruturado dentro das técnicas atuariais, integrará o plano de custeio.

§ 3.º As disponibilidades financeiras líquidas da FAPES serão depositadas em conta especial no BNDE, e este garantirá correção monetária e juros à taxa atuarial, calculados sobre o saldo daquela conta.

§ 4.º Os bens e direitos da FAPES só poderão ser alienados ou gravados por deliberação expressa do Conselho de Administração, respeitado o plano de aplicação do patrimônio.

Art. 9.º Toda operação a prazo entre a FAPES e qualquer pessoa física

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Horário da Redação

O Setor de Redação funciona com atendimento ao público das 12 às 18 horas.

Dos Originais

As Repartições Públicas deverão entregar no Setor de Comunicações do Departamento de Imprensa Nacional, até as 17 horas, o expediente destinado à publicação.

Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo no máximo 22 x 33 cm, sem emendas ou rasuras. Serão admitidas cópias em tinta preta e indelével, a critério do D.I.N.

Os originais encaminhados à publicação não serão restituídos às partes, ainda que não publicados.

Reclamações

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de erro ou omissão, deverão ser formuladas por escrito ao Setor de Redação, até o quinto dia útil subsequente à publicação.

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL
EXPEDIENTE

DIRETOR-GERAL

ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

DIRETOR DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DO SERVIÇO EDITORIAL

MARIA LÚZIA DE MELO

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I - PARTE II

Órgão destinado à publicação dos atos de administração descentralizada (Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional)

BRASILIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARES		FUNCIONÁRIOS	
Semestre	Cr\$ 57,50	Semestre	Cr\$ 43,00
Ano	Cr\$ 115,00	Ano	Cr\$ 86,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr\$ 163,00	Ano	Cr\$ 136,00

PORTE AEREO

A ser contratado separadamente com a Delegacia Regional da E.C.T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos), em Brasília.

NÚMERO AVULSO

- O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.
- O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,30, se do mesmo ano, e de Cr\$ 0,50 por ano, se de anos anteriores.

Assinaturas

As assinaturas para o exterior serão anuais.

As assinaturas vencidas serão suspensas sem prévio aviso.

Para evitar interrupção na remessa dos órgãos oficiais, a renovação de assinatura deve ser solicitada com trinta (30) dias de antecedência.

As assinaturas das Repartições Públicas serão anuais e deverão ser renovadas até 31 de março.

Os Suplementos às edições dos órgãos oficiais só serão remetidos aos assinantes que solicitarem no ato da assinatura.

Os pedidos de assinaturas de servidores devem ser encaminhados com comprovante de sua situação funcional.

Remessa de Valores

A remessa de valores deverá ser feita mediante Ordem de Pagamento, por cheque, através do Banco do Brasil, a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional, acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação.

ou jurídica de direito público ou privado, inclusive os próprios membros da FAPES, pela qual se torne a FAPES credora de pagamentos exigíveis em datas posteriores à celebração do respectivo contrato, só poderá ser realizada com a garantia do recolhimento aos cofres da FAPES, da taxa de manutenção para a cobertura dos serviços adicionais oriundos da operação e ainda para a compensação da devalorização da moeda.

Parágrafo único. Serão nulos de pleno direito os atos que violarem os preceitos deste artigo, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas em lei.

CAPÍTULO V

Do Regime Financeiro da "FAPES"

Art. 10. O exercício financeiro da FAPES coincidirá com o ano civil.

Art. 11. Até 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, será apresentado ao Conselho de Administração, o orçamento para o ano seguinte, justificado com a indicação dos correspondentes planos de trabalho.

Parágrafo único. No orçamento anual, as despesas de administração para o atendimento das prestações de caráter previdencial não poderão ultrapassar a 10% (dezesseis por cento) da previsão das receitas de que trata o artigo 7.º, itens I e II, acrescidas estas de 30% (trinta por cento) do aumento das reservas de contingência ou redução do "deficit" técnico a que se refere o item III do artigo 17 deste Estatuto.

Art. 12. Dentro de 30 (trinta) dias após a apresentação, o Conselho de Administração se manifestará sobre o orçamento de que trata o artigo 11 deste Estatuto, e o submeterá à aprovação do Instituidor.

Art. 13. Para realização de planos, cuja execução possa exceder um exercício, as despesas previstas serão aprovadas globalmente, consignando-se nos

orçamentos seguintes as respectivas provisões.

Art. 14. Durante o exercício financeiro poderão ser autorizados, pelo Conselho de Administração, créditos adicionais para a cobertura de alterações parciais e não substanciais, do orçamento, desde que os interesses da FAPES o exijam e existam recursos disponíveis.

Art. 15. Até 28 (vinte e oito) de fevereiro de cada ano, o Relatório Anual, o Balanço Geral e as Contas do exercício anterior, serão apreciados pelo Conselho de Administração, que sobre os mesmos deverá deliberar até o dia 31 (trinta e um) de março.

Art. 16. Até 30 (trinta) de abril de cada ano, a FAPES divulgará seu Balanço Geral, aprovado pelo Conselho de Administração, bem como o respectivo Parecer dos Auditores Independentes.

Art. 17. Sob a denominação de "reservas técnicas", o Balanço Geral obrigatoriamente consignará as indiciadas a seguir, que serão definidas no Regulamento Básico:

- I — as reservas matemáticas do plano de suplementação;
- II — as reservas matemáticas dos pecúlios individuais;
- III — as reservas de contingência ou o "deficit" técnico.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Administração

Art. 18. A administração da FAPES será exercida por um Conselho de Administração, ao qual caberá fixar os objetivos e políticas previdenciais e assistenciais, exercendo sua ação mediante o estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração da entidade.

Art. 19. O Conselho de Administração compor-se-á de 5 (cinco) mem-

bros, todos brasileiros, residentes e domiciliados no País, a saber:

I — o Presidente do Instituidor, que será membro nato;

II — 2 (dois) membros designados pelo Presidente do Instituidor;

III — 2 (dois) membros designados pelos contribuintes, na forma definida no Regulamento Básico, sendo um deles obrigatoriamente empregado do Instituidor, com pelo menos 2 (dois) anos de efetivo serviço a este prestado.

§ 1.º A designação dos membros do Conselho de Administração, a que se referem os itens II e III deste artigo, obedecerá, em princípio, ao regime de mandato trienal, sendo, todavia, facultada a quem os houver designado destituí-los no curso da respectiva gestão, bem como reconduzi-los ao término desta.

§ 2.º A presidência do Conselho de Administração será exercida pelo Presidente do Instituidor, que poderá delegar temporariamente essa atribuição a um dos Diretores do BNDE.

Art. 20. Os membros do Conselho de Administração designados nos termos dos itens II e III do artigo 21 tomarão posse na 1.ª (primeira) reunião desse órgão que se realizar após a respectiva designação, mediante termo próprio lavrado no Livro de Atas das Reuniões, exercendo validamente suas atribuições até que seus sucessores sejam designados e empossados.

§ 1.º Perderá o mandato o membro do Conselho de Administração que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 2.º As vagas que ocorrerem no Conselho de Administração serão preenchidas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, segundo o mesmo critério de escolha do conselho afastado definitivamente, e pelo tempo de mandato que este restar.

Art. 21. O Conselho de Administração se reunirá ordinariamente na última quinzena dos trimestres do ano civil e, extraordinariamente, quando o exigirem os interesses da FAPES, por convocação do seu Presidente ou da maioria dos membros do Conselho.

§ 1.º As deliberações serão tomadas por maioria de votos, fixada em 3 (três) o "quorum" mínimo para a realização das reuniões.

§ 2.º O Presidente do Conselho de Administração terá também o voto de qualidade.

§ 3.º Será lavrada ata, no Livro correspondente, de toda e qualquer reunião do Conselho de Administração.

Art. 22. Dos avisos de convocação das reuniões do Conselho de Administração constarão obrigatoriamente a ordem-do-dia, o local, a data e a hora da reunião.

Art. 23. Sem prejuízo das demais atribuições que lhe são conferidas neste Estatuto, competirá ao Conselho de Administração deliberar sobre:

I — alteração deste Estatuto ou do Regulamento Básico, submetendo-a à aprovação do Instituidor;

II — a dotação e o provimento dos quadros técnicos e administrativos da FAPES, na forma a ser estabelecida no Regulamento Básico;

III — orçamento anual e suas eventuais alterações, submetendo-os à aprovação do Instituidor, ressalvado o disposto no artigo 14 deste Estatuto;

IV — planos de custeio e de aplicação do patrimônio, submetendo-os à aprovação do Instituidor;

V — novos investimentos de segurança, submetendo-os à aprovação do Instituidor, quando resultar em aumento das contribuições de que tratam os itens I e II do artigo 7.º deste Estatuto;

VI — relatório anual, balanço geral e prestação de contas do exercício,

DOCUMENTO ILEGÍVEL

após a devida apreciação dos Auditores Independentes de que trata o artigo 35;

VII — admissão de membro-mantenedor, submetendo-a à aprovação do Instituidor;

VIII — alienação, hipoteca ou constituição de ônus de qualquer outra natureza, sobre os bens e direitos da FAPES, obedecendo o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 8º deste Estatuto;

IX — aceitação de doações, subvenções, heranças ou legados, com ou sem encargo para a FAPES;

X — normas básicas sobre administração de pessoal;

XI — planos e programas, anuais e plurianuais, normas e critérios gerais e outros atos julgados necessários à administração da FAPES;

XII — a instalação ou fechamento de escritórios, agências, representações e quaisquer estabelecimentos da FAPES, em qualquer ponto do território nacional;

XIII — os casos omissos neste Estatuto e no Regulamento Básico, salvo aqueles de evidente relevância, que deverão ser submetidos à apreciação do Instituidor.

Parágrafo único. A proposta de alteração de que trata o item I deste artigo não poderá importar em contrariar os objetivos referidos no artigo 1º deste Estatuto, em reduzir benefícios já iniciados, em prejudicar direitos adquiridos pelos membros contribuintes e beneficiários, ou em contrariar as normas gerais deste Estatuto.

Art. 24. Compete ao Presidente do Conselho de Administração ou ao seu Delegado (§ 2º do artigo 19) representar a FAPES ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo em nome da entidade nomear e destituir procuradores "ad negotia" e "ad iudicia", mediante aprovação do Conselho de Administração, especificados os atos que estes poderão praticar.

CAPÍTULO VII

Do Pessoal da "FAPES"

Art. 25. Os empregados da FAPES estarão sujeitos à legislação aplicável às relações de emprego privado e às demais normas sobre direitos, deveres, remuneração e regime de trabalho definidas no Regulamento Básico.

Art. 26. A admissão de empregados na FAPES far-se-á mediante processo seletivo, inspirado em sistema de mérito, a ser estabelecido em ato regulamentar.

Art. 27. Os empregados do BNDE poderão prestar serviços à FAPES, assim como os empregados desta poderão prestar serviços ao Instituidor, se houver interesse comum das duas entidades, de acordo com o que for especificamente estabelecido pelas mesmas em atos regulamentares.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 28. Preservará em 24 (vinte e quatro) meses o direito ao recebimento das importâncias mensais das suplementações concedidas, a contar do mês em que cada uma delas se tornar devida.

Parágrafo único. Não corre prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

Art. 29. A estrutura dos serviços administrativos da FAPES será definida no Regulamento Básico e nas demais instruções complementares.

Art. 30. O Regulamento Básico dispõe ainda sobre:

I — as condições para a concessão das prestações asseguradas aos membros contribuintes e beneficiários inscritos na FAPES, bem como para a redução e a extinção das mesmas prestações;

II — as condições de devolução das contribuições efetuadas por membro mantenedor ou contribuinte que tiver a sua inscrição cancelada;

III — as condições em que o membro contribuinte poderá ser conside-

rado fundador, inclusive para efeito de ser dispensado do pagamento de jôia;

IV — as condições para a interposição de recursos administrativos;

V — a aplicação que terão as reservas de contingência excedentes do valor das reservas matemáticas do plano de suplementação, bem como o percentual acima do qual o excedente será aplicado.

Art. 31. A FAPES poderá manter convênios de prestação de serviços com o INPS ou com o IPASE, bem como com os mantenedores, obedecendo os preceitos de remuneração adequada e garantia do patrimônio.

Art. 32. Sem prejuízo das atividades dos órgãos de controle interno constantes da estrutura administrativa da FAPES, será obrigatória a auditoria periódica por intermédio de auditores independentes, escolhidos pelo Conselho de Administração, os quais deverão manifestar-se previamente sobre o balanço geral anual, bem como sobre as contas, inventários e demais documentos pertinentes aos aspectos econômico-financeiros e atuariais dos negócios da FAPES.

Art. 33. Os membros do Conselho de Administração não serão responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da FAPES, em virtude

de ato regular de gestão, respondendo, porém, civil e penalmente, por violação de lei deste Estatuto e do Regulamento Básico.

Art. 34. Aos Conselheiros da FAPES é vedado participar de qualquer ato como interessados, procuradores ou intermediários, em que esta seja parte, exceto no exercício regular de atribuição de sua competência, ou para exercer direito decorrente da condição de membro contribuinte.

Art. 35. A FAPES é vedado efetuar negócios de qualquer natureza com empresa ou sociedade em que qualquer de seus Conselheiros figure como diretor, gerente, cotista, acionista majoritário, empregado ou procurador.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às relações entre a FAPES e seus membros mantenedores.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Transitórias

Art. 36. Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de vigência deste Estatuto, deverá ser aprovado pelo Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, o Regulamento Básico da FAPES.

Parágrafo único. O Regulamento Básico entrará em vigor na data de sua publicação.

Ofício nº 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA

BANCO CENTRAL DO BRASIL

GERENCIA DE MERCADO DE CAPITAIS

DESPACHO DO DIRETOR

De 20.1.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Sociedades Corretoras

— Aumento de Capital — Reforma de Estatutos:

A-GB-74/775 — Omega S. A. — Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio.

De Cr\$ 8.190.050,00 para Cr\$ 15.561.095,00

A.G.E. de 30.9.74

— Instalação de Dependência:

A-GB-74/775 — Omega S. A. — Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio

Em Belo Horizonte (MG)

R.D. de 3.9.74

Sociedades de Crédito Imobiliário

— Reforma de Estatutos:

A-GB-74/85 — Aurea S. A. — Crédito Imobiliário

A.G.E. de 22.1.74

DESPACHO DO GERENTE

De 17.1.75, deferindo, na forma do parecer, o requerido no processo nº

Sociedades Corretoras

— Aumento de Capital — Alteração Contratual

A-DF-74/1671 — Carioba — Sociedade Corretora Ltda.

De Cr\$ 550.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00

Instrumento de 7.5.74

A-DF-74/2964 — Lombardi — Sociedade Corretora de Valores Ltda.

Cr\$ 800.000,00 para Cr\$ 1.000.000,00

Instrumento de 11.11.74

Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de Capital — Reforma de Estatutos

A-SF-74/408 — Brasil Financeira S. A. — Brásia — Investimentos Mobiliários.

De Cr\$ 1.000.000,00 para Cr\$ 1.600.000,00

A.G.E. de 9.12.74

— Mudança de Denominação — Reforma de Estatutos

A-SP-74/308 — Citybank — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. — Adotada a denominação "Citibank — Crédito, Financiamento e Investimento S.A. — A.G.E. de 22.07.74

Reforma de Estatutos

A-SP-74/332 — FIVAP S.A. — Crédito Financiamento e Investimentos.

A.G.E. de 06.09.74

Sociedade de Crédito Imobiliário

— Aumento de Capital — Reforma de Estatutos

A-GB-74/548 — Provincia Crédito Imobiliário S. A.

De Cr\$ 3.948.000,00 para Cr\$ 7.896.000,00

A.G.E. de 30.4.74 e 29.7.74

A-GB-74/693 — Crefisul Rio S. A. — Crédito Imobiliário

De Cr\$ 9.100.000,00 para Cr\$ 18.100.000,00

A.G.E. de 30.6.74

A-GB-74/827 — Itaú S. A. — Crédito Imobiliário.

De Cr\$ 10.500.000,00 para Cr\$ 15.000.000,00

A.G.E. de 29.10.74

A-GB-74/857 — Bradesco S. A. — Crédito Imobiliário.

A.G.E. de 31.10.74

A-GB-74/849 — Socilar — Crédito Imobiliário S. A.

A.G.E. de 4.10.74

A-GB-74/554 — Crédito Imobiliário Crefisul S. A.

A.G.E. de 22.4.74

Sociedades Distribuidoras

— Alteração Contratual

A-GB-74/833 — Universal — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 11.10.74

A-GB-74/674 — Moape — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 1.8.71

— Aumento de Capital — Alteração Contratual

A-BH-73/61 — Jazida — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 25.000,00 para Cr\$ 60.000,00

Instrumento de 20.12.73

A-SP-74/66 — Pirapora — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 300.000,00

Instrumento de 15.3.74

De 21.1.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Sociedades Distribuidoras

— Aumento de Capital — Alteração Contratual:

A-73/743 — Magalhães Teles — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 30.000,00 para Cr\$ 60.000,00

Instrumento de 15.10.74

— Aumento de Capital — Reforma de Estatutos:

A-GB-74/729 — Comper S. A. — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários.

De Cr\$ 150.000,00 para Cr\$ 500.000,00

A.G.E. de 26.8.74

— Transformação em Sociedade anônima — Mudança de Denominação:

A-GB-74/778 — Conval — Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários Ltda.

Adotada a denominação "Sabba — Distribuidora de Valores e Títulos Mobiliários S. A.

Assembleia Geral de 10.10.74

— Alteração Contratual:

A-SP-74/344 — Ford Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

Instrumento de 9.10.74

— Reforma de Estatutos:

A-SP-74/411 — Lojival — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S. A.

A.G.E. de 9.12.74

Sociedades Corretoras

— Aumento de Capital — Reforma de Estatutos:

A-69/1420 — Capital S. A. — Sociedade Corretora de Valores

De Cr\$ 75.000,00 para Cr\$ 150.000,00

A.G.E. de 5.2.69

Sociedades de Crédito, Financiamento e Investimentos

— Aumento de Capital — Reforma de Estatutos

A-GB-75/7 — Vistacredi S. A. — Crédito, Financiamento e Investimentos

De Cr\$ 8.000.000,00 para Cr\$ 12.000.000,00

A.G.E. de 9.9.74 e 16.12.74

De 22.1.75, deferindo, na forma dos pareceres, o requerido nos processos nºs:

Sociedades Distribuidoras

— Aumento de Capital — Alteração Contratual

A-BH-74/33 — Mil — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

De Cr\$ 100.000,00 para Cr\$ 350.000,00

Instrumento de 23.9.74

Relificação

No Diário Oficial de 23.12.74 (Seção I — Parte II) página 4685, 1ª coluna, linha 28,

Onde se lê:

Corretora de Câmbio, Títulos e Valores

Leia-se:

Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

INSPECTORIA DE BANCOS

Processo nº DF-107-74 — O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 19.02.74, autorizou o Banco da Amazônia S.A., com sede em Belém (PA), a prática de operações no mercado de câmbio, nos termos da Resolução número 81, de 03.01.68.

Processo nº DF-124-74 — O Conselho Monetário Nacional, em sessão de 19.02.74, autorizou o Banco do Sa-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

tado de Goiás S.A., com sede em Goiânia (GO), à prática de operações no mercado de câmbio, nos termos da Resolução n.º 41, de 03.01.68.

Processo n.º 2.654-68 — O Diretor, por despacho de 20.01.75, deliberou credenciar o Sr. Francisco Solis, domiciliado em São Paulo (SP), como Representante Legal Aduto, no Brasil, do Banco Crédito Italiano, com sede em Gênova (Itália).

Processo n.º DF-1233-74 — O Diretor, por despacho de 20.01.75, autorizou o Banco Real S.A., com sede em São Paulo (SP), a transferir suas agências do Rio de Janeiro (RJ), portadoras das cartas-patentes n.ºs 7.322 e 1.306, de 14.03.63 e 20.07.49, respectivamente, para São Paulo (SP).

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG — Em 21.01.75, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Reforma de estatutos sociais
DF-14-75 — Banco Pinto de Magalhães S.A. — Rio de Janeiro (RJ) — Age de 31.12.74.

DESPACHO DO INSPECTOR GERAL — Em 02.01.75, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Reforma de estatutos sociais
DF-1224-74 — Cooperativa de Crédito Rural do Ribeirão Limitada — Ribeirão (PE) — Age de 03.11.74.

DESPACHO DO CHEFE DA DIORG — Em 30.12.74, deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º:

Reforma de estatutos sociais
DF-1284-74 — Cooperativa de Crédito Industrial Renner Limitada —

Porto Alegre (RS) — Age de 9.12.74.

Deferindo, nos termos do parecer, o requerido no processo n.º DF-1295 de 1974:

Reforma de estatutos sociais
Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados dos Vidros Corning, Limitada — Avenida Corning, 186 — Suzano (SP) — Age de 18 de novembro de 1974.

Delegacia Regional em Porto Alegre (RS)

Serviço Regional da Inspeção de Bancos

DESPACHOS DO CHEFE

Deferindo, no termo do parecer, o requerido no processo n.º:

Em 22 de janeiro de 1975

Ampla Reforma dos Estatutos Sociais

79-74 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Madef Ltda.

Canoas — RS.

Assembleia Geral Extraordinária de 3-12-74

Deferindo, no termo do parecer, o requerido no processo n.º:

Em 23 de janeiro de 1975

Ampla Reforma dos Estatutos Sociais

2-75 — Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Empregados da Arcon Ltda.

Porto Alegre — RS.

Assembleia Geral Extraordinária de 6-12-74.

A partir de 30 de junho de 1965
Da Classe A nível 8 à classe B nível 10

Por Merecimento

Lela-se:

PORTARIA N.º 702-DG, DE 18.11.74
V — Na série de classes de Datilógrafo AF-503

A partir de 30 de junho de 1965
Da Classe A nível 7 à Classe B nível 9

Por Merecimento

1 — Gulomar de Oliveira
2 — Antonio Adriano dos Santos e

XVIII — Na série de classes de Montador de Linhas Férreas CT-503

A partir de 30 de junho de 1965

Da classe A nível 8 à classe D nível 10

Por Merecimento

Elvino Manoel da Silva

SUPERINTENDENCIA NACIONAL DA MARINHA MERCANTE

RESOLUÇÃO

N.º 4.633 — Bala da Guanabara — Tabela de Preços de Passagens entre Rio de Janeiro e Niterói

A Superintendência Nacional da Marinha Mercante, usando das atribuições que lhe confere o Decreto n.º 73.838, de 13 de março de 1974, Considerando os termos da Resolução n.º 02/75, do Conselho Interministerial de Preços resolve:

Estabelecer a seguinte tabela de preços de passagens, na Bala da Guanabara entre Rio de Janeiro/Niterói e vice-versa:

DISCRIMINAÇÃO	Preço do	Quota de	Preço
	Transporte	Previdência	
Preço único	0,555	0,045	0,60

Esta resolução entrará em vigor cinco(5) dias após a data de sua publicação em Diário Oficial da União, ficando revogado o item 1 da Resolução n.º 4.498.

Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1975. — Manoel Abud, Superintendente. Cr\$

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PORTOS E VIAS NAVEGÁVEIS

PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 1975

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, resolve:

N.º 9 — Designar Geraldo Luiz de Queiroz Mattoso, Assistente, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, para exercer a função gratificada, símbolo 1-F, de Chefe da Seção de Racionalização do Trabalho (DEC SRT), da Divisão de Exploração Comercial, da Diretoria de Portos deste Departamento

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso da atribuição que lhe confere a letra h, do artigo 9.º, combinado com o § 3.º, do artigo 23, da Lei n.º 4.213, de 14 de fevereiro de 1963, resolve:

N.º 10 — Considerar aposentado, a partir de 18 de outubro de 1974, no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto n.º 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto n.º 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, Bonifácio Francisco Regis, Auxiliar de Portaria ... GL-503.8-B, de acordo com o artigo 101, item II, combinado com o artigo 103, item II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

N.º 11 — Aposentar no Quadro 33 Pescador desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto n.º 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto n.º 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, parte I, de 23 seguinte, Túlio de Castro

Sussuarana, Chefe de Portaria GL-301.13, de acordo com o artigo 176, item III, combinado com o artigo 178, item III, da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1953.

N.º 12 — Conceder aposentadoria no Quadro de Pessoal desta Autarquia — Parte Permanente, aprovado pelo Decreto n.º 51.897, de 9 de abril de 1963 e revisto pelo Decreto n.º 69.812, de 21 de dezembro de 1971, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, Parte I, de 23 seguinte, a Salim Paulo, Marinheiro, de acordo com o artigo 197, letra c, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o artigo 1.º, § 2.º, alínea a, item I, da Lei número 5.315, de 12 de setembro de 1967.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, § 3.º, item 7, do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 58.324, de 2 de maio de 1966, resolve:

N.º 15 — Exonerar, a pedido, de acordo com o disposto no Artigo 75, item I, da Lei n.º 1.711, de 23 de outubro de 1953, Lincoln Pereira Lima, do cargo de Escriturário AF-202.10-B, do Quadro de Pessoal desta Autarquia, nomeado conforme Portaria n.º 247-DG, de 18 de abril de 1963, publicada no Diário Oficial da União de 18 de julho do mesmo ano. — Arno Oscar Markus.

Retificação

No Diário Oficial n.º 238, de 11.12.74, S. I. — P. II, pgs. 4329 e 4330.

Onde se lê:

PORTARIA N.º 702-DG, DE 18.11.74
V — Na série de classes de Datilógrafo AF-503

A partir de 30 de junho de 1965
Da classe A nível 7 à classe B nível 9

1 — Gulomar de Oliveira
2 — Antonio Adriano dos Santos e
XVIII — Na série de classes de Montador de Linhas Férreas CT-503

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

PORTARIA N.º 128, DE 24 DE JANEIRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "h" do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

Designar Benedito de Miranda, Diretor do Departamento de Desenvolvimento Rural, para, em seus impedimentos eventuais, substituí-lo no Conselho Nacional de Cooperativismo de acordo com o previsto nos artigos 95 e 96 e seu parágrafo único da Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971. — Lourenço Vieira da Silva, Presidente.

PORTARIAS DE 24 DE JANEIRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 25, alínea "h", do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto n.º 68.153, de 1.º de fevereiro de 1971, resolve:

N.º 131 — 1 — Conceder dispensa a Yolanda Lima de Abreu Oliveira, Técnica de Administração, nível 13-B, da função gratificada, símbolo 5-F, de Secretária Administrativa, da Subprocuradoria Geral, da Procuradoria Geral, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto.

II — Fazer cessar os efeitos da Portaria n.º 1.065, de 23 de agosto de 1974.

N.º 132 — Designar Yolanda Lima de Abreu Oliveira, Técnica de Administração, nível 13-B, para exercer a função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe da Seção de Implantação, do Serviço de Organização e Métodos, da Secretaria de Planejamento e Coordenação.

denação, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal deste Instituto. — Lourenço Vieira da Silva.

Retificação

Na Portaria n.º 1.714, de 18 de dezembro de 1974, publicada no Diário Oficial, Seção I, Parte II, de 27 de dezembro de 1974:

Onde se lê:

... Chefe da Seção de Tributação, da Procuradoria Agrária, da Procuradoria Geral ...

Lela-se:

... Chefe da Seção de Titulação, da Procuradoria Agrária, da Procuradoria Geral ...

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA

PORTARIAS DE 14 DE JANEIRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o artigo 10, inciso XI, do Decreto n.º 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

N.º 3 — Conceder dispensa a Djalma Correia de Paula Machado do encargo de Assessor da Superintendência, correspondente ao símbolo 1-F, para o qual foi designado pela Portaria n.º 506, de 1.º de novembro de 1973.

N.º 4 — Designar Amauri do Menino de Jesus Rodrigues, Engenheiro Agrônomo, nível 21-B, do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, ora à disposição desta Autarquia, para exercer o encargo de Assessor da Superintendência, correspondente ao símbolo 1-F, atribuindo-lhe a gratificação prevista no Decreto número 58.083, de 23 de março de 1966. — Josias Luta Guimarães.

PORTARIA N.º 8, DE 15 DE JANEIRO DE 1975

O Superintendente da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca

DOCUMENTO ILEGÍVEL

— SUDEPE, usando das atribuições que lhe confere o item III, do artigo 10 do Decreto nº 73.632, de 13 de fevereiro de 1974, resolve:

Aprovar o projeto da firma Verdes Mares da Pesca Ltda., a fim de

habilitá-la a usufruir dos benefícios do artigo 73 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, combinado com o Decreto-lei nº 1.217, de 9 de maio de 1972. — *Josias Luis Guimarães.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

PORTARIAS DE 15 DE JANEIRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 39 — Designar Maria Norma de Carvalho e Silva, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Métodos, da Divisão de Avaliação e Métodos do Departamento de Ensino de Graduação, desta Universidade, criada pelo Decreto nº 71.970, de 21 de março de 1973.

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15, da Lei número 5.539, de 27 de novembro de 1968, resolve:

Nomear, em caráter efetivo, em virtude de habilitação em concurso, de acordo com o artigo 12, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e conforme Edital nº 11-74-U.F.C.

Nº 40 — Maria da Guia Silva Lima, para exercer o cargo de Professor Adjunto, Código EC-502, em vaga existente no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará (Decreto nº 62.572-68), ficando em consequência, exonerada do cargo de Professor Assistente, Código EC-503,

que ora exerce nesta mesma Universidade. (Processo nº 14.857-74).

Nº 41 — Francisco Alcides Germano, para exercer o cargo de Professor Adjunto, Código EC-502, em vaga existente no Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará (Decreto nº 62.572-68), ficando em consequência, exonerado do cargo de Professor Assistente, Código EC-503, que ora exerce nesta mesma Universidade. (Processo nº 15.910, de 1974). — *Prof. Walter de Moura Cantídio.*

PORTARIAS DE 16 DE JANEIRO DE 1975

O Reitor da Universidade Federal do Ceará, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Nº 42 — Exonerar, a pedido, nos termos do artigo 75, item I, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Aldemir Pessoa, Escriturário, nível 10-B, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, lotado no Centro de Estudos Sociais Aplicados, desta Universidade.

Nº 49 — Designar Maria Cândida de Araújo Marques, Escrevente-Datilógrafo, nível 7, do Quadro Único de Pessoal da Universidade Federal do Ceará, para exercer a função gratificada, símbolo 5-F, de Chefe da Seção de Treinamento e Aperfeiçoamento, da Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento do Pessoal, desta Universidade, criada pelo Decreto número 71.970, de 21 de março de 1973. — *Prof. Walter de Moura Cantídio.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO

CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO 9ª Região

RESOLUÇÃO Nº 31-75

A Junta Interventora no C.R.T.A. — 9ª Região, resolve:

Art. 1º Conceder registro provisório para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9.9.65, aos bacharéis em administração:

Nº RP-147 — Ingeborg Sommer
Nº RP-143 — João Luiz Cavichiole
Nº RP-149 — Luiz Augusto Brunel Antonio

Nº RP-150 — Renato Xavier Ferreira

Nº RP-151 — Mar owa Salete Petry
Nº RP-152 — Rita de Cássia Trevisan

Nº RP-153 — Herculano Pefermann de Oliveira

Art. 2º Deixar sem efeito os registros provisórios RP-67, RP 61 e RP-63, em vista de ter sido concedido o de-

mitivo, aos bacharéis em administração:

Nº 1008 — Dlima Idalina Carvalho
Nº 1020 — Antoninho Caron
Nº 1021 — Ivan Donato Bortolin

Art. 3º Atribuir número de registro para todos os efeitos da legislação em vigor, nos termos da alínea a) do art. 3º da Lei nº 4.769, de 9.9.65, aos bacharéis em administração:

Nº 1019 — Edgar Luiz Berger
Nº 1022 — Manoel Uiratun Ribeiro

Nº 1023 — Aderval Fernandes

Art. 4º Negar registro por falta de amparo legal, na conformidade do disposto na legislação e normas vigentes, ao seguinte habilitado no registro nos termos da alínea c):

Processo nº 67-73 — João Pedro Garcia

Art. 5º Cancelar a pedido o registro nº 212 de Luiz Alberto Blackes.

Art. 6º A presente Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões em Curitiba, 16 de janeiro de 1975. — *Maximiliano Gollopard, Presidente da Junta Interventora no CRTA — 9ª Região.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

INSTITUTO NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

PORTARIA Nº 004, DE 21 DE JANEIRO DE 1975

O Presidente do Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição — INAN, no das atribuições que lhe confere o

parágrafo único do Art. 19 do Decreto nº 73.996, de 30 de abril de 1974, e tendo em vista o disposto no item III da Portaria INAN nº 109, de 8 de maio de 1974, referendada pelo Exce-

lentíssimo Senhor Ministro da Saúde, resolve:

I — Designar Sandra Teresinha Gonçalves da Silva, Assistente Social da Tabela de Pessoal regido pela Legislação Trabalhista desta Autarquia para responder, até ulterior delibera-

ção, pelo expediente da Coordenadoria de Pessoal, cujas atribuições vem desempenhando desde 12 de novembro de 1974.

II — A presente Portaria revoga a Ordem de Serviço nº 16-74 — F-Sub., de 18-9-74. — *Bertoldo Kruza Grande de Arruda.*

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ALCOOL

Programa Nacional de Melhoramento de Cana-de-Açúcar

ATO DE 17 DE JANEIRO DE 1975

O Presidente do Conselho Administrativo do Programa Nacional de Melhoramento da Cana-de-Açúcar (PLANALSUCAR), no uso de suas atribuições regimentais e à vista do despacho do Presidente do Instituto do Açúcar e do Alcool em 27 de dezembro de 1974, exarado às fls. 2 do expediente OP-2874-74 (DAP número 1356-74 e PLAN-705-74), de iniciativa do Superintendente Geral do ... PLANALSUCAR, resolve:

Designar o Sr. Nilo Arfa Leão, Delegado Regional do IAA em São Pau-

lo, Dr. Paulo Tavares, Assessor do Engenharia do PLANALSUCAR, Dr. José Alberto Gentil da Costa Souza, Coordenador Regional Sul do PLANALSUCAR, Dr. Fernando Carlos de Toledo Piza, Assessor Administrativo do PLANALSUCAR, Dr. José Olavo Lanna Marinho, Assessor Jurídico do PLANALSUCAR, Sr. Gerson Bidoia, Auditor do PLANALSUCAR e o Sr. José Zurita Fernandes, Secretário da Coordenadoria Regional Sul do PLANALSUCAR para, sob a presidência do primeiro, integrarem a Comissão de Concorrência para Construção dos Edifícios da Estação Experimental de Araras, futura sede da Estação Central Sul do PLANALSUCAR no Estado de São Paulo. — *Ronaldo de Souza Vale.*

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Relação nº 8, de 1975

PORTARIA Nº 95, DE 16 DE JANEIRO DE 1975

O Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, usando da atribuição que lhe confere o artigo 17 do Decreto-lei nº 2.865, de 12 de dezembro de 1940, resolve:

Designar Alda do Nascimento Barros de Castro, Assistente Comercial, nível 12-A, matrícula nº 1.911.695, ponto número 1.263, para exercer a Função Gratificada, símbolo 1-F, de Assessor, do Departamento do Pessoal (DP), do Quadro de Pessoal do IPASE. — *Walter Borges Graciosa, Presidente.*

DEPARTAMENTO DE PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 9.1.75

HB# nº 76.482 — Maria Hermínia de Siqueira — Pernambuco — Negro provimento a recurso de fls 21-22, e, em consequência, mantenho a decisão da Superintendência de Pernambuco, que indeferiu a habilitação à pensão mensal temporária das menores Teófilo, Telma e Teonila.

HB# nº 71.918 — Nilo Ary Pinto de Oliveira — Rio Grande do Sul — Mantenho o despacho de us. 61, que concedeu pensão vitalícia à D. Nilza Cecília Torino Pinto de Oliveira, viúva do ex-Açúcar Nilo Ary Pinto de Oliveira e indeferiu a habilitação da companheira, Da, Leila Rocha.

HB# nº 72.743 — Severina Angela Torres — Paraíba — Indefiro a habilitação do pai inválido, Alcebades de Torres Sodrão.

HB# nº 46.704 — Mário Foroni — Guanabara — Mantenho o despacho de fls. 67, que determinou o

cancelamento de pensão temporária, atribuída à irmã solteira D. Concheta Foroni.

Processo nº 8.673-74-SGD — Augusto Queiroz — Guanabara — Indefiro o pedido de fls. 1, formulado pelo servidor Augusto Queiroz, por falta de amparo legal.

ORDEN INTERNA DE SERVIÇO — SPB Nº 53, DE 5.12.71

O Superintendente do IPASE, no Estado da Paraíba, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 4º das Instruções nº 28-68, artº 1º das Instruções nº 58-72, resolve:

Designar a servidora Nereida do Martins Faria, Oficial de Administração nível 14-B, matrícula número 1.056.399, ponto nº 6.942, para substituir o titular da Função Gratificada, símbolo "12-F", de Agente de Treinamento, da Seção de Pessoal, desta SPB, nos seus impedimentos eventuais.

ORDEN INTERNA DE SERVIÇO SSP Nº 193, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1974.

O Superintendente local do IPASE no Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe confere a Instrução nº 58, de 23.11.72, publicada no BI nº 225-72, resolve:

Revogar a Resolução Interna número ASP-5-65, de 8 de janeiro de 1965, que designou Angelina Furchinelli Calheiros, Escriturário nível 8-A, matrícula nº 2.117.134, ponto número 1.536, para substituir nos seus impedimentos eventuais a Tereza Regada da Tarma e Processamento — (SQP), da Seção de Arrecadação (SPQ), Naura Nogueira da Silva.

Os efeitos da presente Ordem Interna do Serviço retroagem a 13 do mês de 1974.

ORDEN DE SERVIÇO Nº DF-1, DE 15 DE JANEIRO DE 1975

O Diretor do Departamento de Mananças, no uso de suas atribuições, resolve:

Designar Clarinda Barchi de Godoy, Escriturário nível 10, matrícula

DOCUMENTO ILEGÍVEL

nº 1.034.513, para substituir o Chefe da Seção de Comunicação e Documentação Contábil (FDC), da Di-

visão de Contabilidade (DFC), do Departamento de Finanças, em seus impedimentos eventuais.

TERMOS DE CONTRATO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

Financiadora de Estudos e Projetos

Termo Aditivo ao Convênio firmado em 16 de maio de 1973, entre a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e a Academia Brasileira de Ciências com a Intervenção da Secretaria de Planejamento da Presidência da República na forma abaixo:

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 71.133, de 21 de setembro de 1972, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviço nesta cidade, na Avenida Rio Branco, número 124 — 6.º andar, adiante denominada FINEP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Pelúcio Ferreira, e a Academia Brasileira de Ciências, com sede nesta cidade, na Rua Anfilóbio de Carvalho, nº 29 — 3.º andar, adiante denominada Beneficiário, neste ato representada por seu Presidente Professor Aristides Azevedo Pacheco Leão, com a Intervenção da Secretaria de Planejamento da Presidência da República adiante denominada Secretaria, neste ato representada pelo Presidente da FINEP conforme delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da Portaria nº 039-B, de 24 de setembro de 1974, celebram o presente Termo Aditivo ao Convênio firmado em 16 de maio de 1973, que regula a cooperação financeira do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — FNDCT, adiante denominado Fundo, em projetos a cargo do Beneficiário de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — A FINEP, nos termos da Cláusula Terceira do Convênio, de 16 de maio de 1973, entregará ao Beneficiário recursos do Fundo no valor de Cr\$ 837.970,00 (oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e setenta e sete cruzeiros), à conta dos recursos do Fundo para o exercício de 1974, para aplicação nos Projetos Específicos a seguir descritos:

Projetos Específicos nº 45 — Levantamento estratigráfico Paleontológico da faixa costeira ao norte de Vitória, Estado do Espírito Santo, no valor de Cr\$ 33.200,00 (trinta e três mil e oitocentos cruzeiros).

Projeto Específico nº 46 — Estudo Ecológico do Nordeste Semi-Arido (Zona das Caatingas), no valor de Cr\$ 199.670,00 (cento e noventa e nove mil, seiscentos e setenta e sete cruzeiros).

Projeto Específico nº 47 — Simpósio Internacional sobre Áreas de Elevada Radioatividade Natural e Congresso Nacional de Botânica, no valor de Cr\$ 392.252,00 (trezentos e noventa e dois mil, duzentos e cinquenta e dois cruzeiros).

Projetos Específicos nº 48 — Reforço da capacidade administrativa da Academia Brasileira de Ciências, no valor de Cr\$ 212.848,00 (duzentos e doze mil, oitocentos e quarenta e oito cruzeiros).

Cláusula Segunda — Fazem parte integrante deste instrumento como se transcreve a solicitação do Beneficiário protocolada na FINEP sob o número 8.498-74.

Cláusula Terceira — Os recursos de que trata a Cláusula Primeira deste Termo Aditivo serão liberados pela FINEP, em parcelas, de acordo com o cronograma estabelecido, nos termos da Cláusula Quarta do Convênio de 16 de maio de 1973.

Cláusula Quarta — 1. Os gastos efetuados com os recursos disciplinados nos Termos Aditivos ao Convênio ora adotado, anteriormente firmados, e neste instrumento, serão objeto do prestação de contas à FINEP e à Inspeção Geral de Finanças da Secretaria, adiante denominada Inspeção, em data a ser estabelecida através da carta, a qual ficará fazendo parte integrante do Convênio de 16 de maio de 1973 e de cujo teor será certificada a Inspeção.

2. Em caso de não utilização pelo Beneficiário dos recursos recebidos por força do Convênio ora adotado, e seus Termos Aditivos, o saldo deverá ser recolhido ao Fundo até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Quinta — As partes convinentes ratificam as demais disposições do Convênio de 16 de maio de 1973 e dos Termos Aditivos já firmados em 24 de maio de 1973, 26 de junho de 1973, 27 de novembro de 1973, 8 de março de 1974, 9 de julho de 1974 e 30 de setembro de 1974 naquilo que não colidir com os termos deste instrumento.

Cláusula Sexta — Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União responsabilizando-se o Beneficiário pelas despesas com essa publicação.

E por assim se acharem conveniadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1975 — José Pelúcio Ferreira — Aristides Azevedo Pacheco Leão.

Testemunhas: Maria Otaviano Carvalho Santos — Nelson Afonso do Vale e Silva.

Termo Aditivo ao Convênio firmado em 19 de abril de 1974 entre a Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP e a Universidade Federal do Rio de Janeiro com a Intervenção da Secretaria de Planejamento da Presidência da República na forma abaixo:

A Financiadora de Estudos e Projetos — FINEP, empresa pública regida pelo Decreto nº 71.133, de 21 de setembro de 1972, com sede em Brasília, Distrito Federal e serviços nesta cidade, na Avenida Rio Branco, nº 124 — 6.º andar, daqui por diante denominada FINEP, neste ato representada por seu Presidente, Dr. José Pelúcio Ferreira, e a Universidade Federal do Rio de Janeiro, adiante denominada Beneficiário, neste ato representada por seu Reitor, Professor Hélio Fraga, com a intervenção da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adiante denominada Secretaria, neste ato representada pelo Presidente da FINEP, Dr. José Pelúcio Ferreira, conforme delegação de competência do Ministro de Estado Chefe da Secretaria, através da Portaria número 6, de 15 de janeiro de 1973, celebram o presente Termo Aditivo ao Convênio firmado em 19 de abril de 1974 e que regulou a cooperação financeira prestada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), adiante denominado Fundo, para projeto a cargo do Ins-

tituto de Microbiologia, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — As partes convinentes, tendo em vista o disposto na Cláusula Quinta do Convênio de 10 de abril de 1974 e a justificativa apresentada pelo Beneficiário acordam em prorrogar a utilização dos recursos cujo repasse ao Beneficiário está disciplinado no instrumento ora adotado.

Cláusula Segunda — 1. As despesas com os recursos disciplinados no Convênio de 19 de abril de 1974 deverão ser comprovadas perante a FINEP e a Inspeção Geral de Finanças da Secretaria em data a ser estabelecida através das cartas, as quais farão parte integrante do Convênio ora adotado e de cujo teor serão certificadas as Inspeções Gerais de Finanças interessadas.

2. Em caso de não utilização da totalidade dos recursos, o saldo deverá ser recolhido ao Fundo até 60 (sessenta) dias após a data estabelecida para a prestação de contas.

Cláusula Terceira — O último dos relatórios a que se refere a Cláusula Quarta do Convênio ora adotado, deverá ser apresentado juntamente com a prestação de contas.

Cláusula Quarta — As partes convinentes ratificam as demais disposições do Convênio firmado em 19 de abril de 1974, naquilo que não colidir com os termos deste instrumento.

Cláusula Quinta — Este Termo Aditivo entrará em vigor após a sua publicação no Diário Oficial da União, responsabilizando-se o Beneficiário pelas despesas com sua publicação.

E por assim se acharem conveniadas, firmam o presente instrumento em 2 (duas) vias para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 1975 — José Pelúcio Ferreira — Hélio Fraga.

Testemunhas: Maria Otaviano Carvalho Santos — Ieda Portas Bastos.

Termo Aditivo ao Convênio firmado em 28 de setembro de 1974 entre a Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através do Programa Nacional de Treinamento de Executivos, e a Associação de Exportadores Brasileiros.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adiante denominada simplesmente Secretaria de Planejamento, neste ato representada pelo Dr. Elcio Costa Couto, Presidente do Conselho Diretor do Programa Nacional de Treinamento de Executivos, conforme delegação de poderes contida na Portaria nº 74 de 16 de outubro de 1973, do Senhor Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento, e a Associação de Exportadores Brasileiros, com sede à Avenida Beira-Mar, nº 200 — 12.º andar, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, adiante denominada Executora, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. Giulio Coutinho, considerando a autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, contida na Exposição de Motivos nº 059-B, de 2 de maio de 1973, bem como os termos da Portaria nº 32, de 29 de maio de 1973, celebram o presente Termo Aditivo ao Convênio firmado, em 28 de setembro de 1974, que regula a aplicação dos recursos do Programa Nacional de Treinamento de Executivos, adiante denominado PNTE, na elaboração e implantação de um Programa de Desenvolvimento de Recursos Humanos em Comércio Exterior, a cargo da Executora, sob as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — O PNTE e a Executora, visando ajustar o cronograma inicial às reais necessidades do projeto, acordam, conforme o item 2 (dois) da Cláusula Primeira, do Convênio firmado em 28 de setembro de 1974, em prorrogar, por este ins-

trumento, a vigência do referido Convênio até 15 de junho de 1975.

Cláusula Segunda — Pelo presente Termo Aditivo, caberá à Executora, entregar até 28 de fevereiro de 1975 um relatório Parcial dos trabalhos até então realizados.

Cláusula Terceira — No caso da não utilização pela Executora dos recursos recebidos, por força deste Termo Aditivo, o saldo deverá ser por ela recolhido à Secretaria Executiva do PNTE até 15 de junho de 1975.

Cláusula Quarta — As partes ratificam as demais disposições do Convênio firmado em 28 de setembro de 1974, desde que não colidam com os termos do presente Termo Aditivo.

Cláusula Quinta — Este Termo Aditivo entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e por estarem assim conveniadas, firmaram as partes o presente instrumento em uma via, juntamente com as testemunhas instrumentárias.

Brasília, 2 de janeiro de 1975. — Elcio Costa Couto, Secretário de Planejamento. — Giulio Coutinho, Associação de Exportadores Brasileiros.

Testemunhas: Guilherme Dutra de Fonseca — Jayme Henrique de Azevedo Rodrigues.

(N.º 2617 — 17.1.75 — Cr\$ 370,00).

MINISTÉRIO DA

AGRICULTURA

COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUUEIRA

Primeiro aditivo de re-ratificação do Convênio celebrado em 19 de julho de 1973, entre a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC e o Estado do Espírito Santo, através da Secretaria de Serviços Públicos Especiais, para aplicação de recursos na construção de estradas vicinais para escoamento da produção cacaueira de fazendas situadas à margem direita do Rio Doce, no Município de Linhares — ES.

Cláusula I — Tendo em vista a inviabilidade atual da implantação da estrada Linhares-Regência, margeando o Rio Doce pelo lado direito, ficam alterados os objetivos consignados no convênio ora adotado, para os seguintes:

1.1 — construção e pavimentação primária de 2,9 quilômetros para concluir o total de 20,1 quilômetros de estrada vicinal destinada ao escoamento da produção do cacau das fazendas situadas à margem direita do Rio Doce, com início na estação experimental "Flogônio Peixoto" (Rodovia BR-101) e final da sede da Fazenda Maria Bonita;

1.2 — construção de uma estrada vicinal destinada ao escoamento da produção de cacau, com início na Rodovia BR-101 (Bebedouro) — Bananal do Sul — Regência e final na sede da Fazenda Calças, passando pela Fazenda Primor, situada à margem direita do Rio Doce, numa extensão de 13,10 quilômetros, inclusive revestimento primário;

1.3 — execução de melhoramentos em planta, perfil e revestimento primário da estrada "BR-101 — Bananal do Sul", inclusive sua conclusão até Regência; a partir da localidade de Bebedouro (ES).

1.4 — conservação de estradas na região cacaueira do Município de Linhares (ES), de interesse para escoamento da produção e circulação de insumos.

Cláusula II — Para que se alcancem os novos fins estabelecidos pelo convênio, destinará a CEPLAC recursos adicionais de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), conforme previsto no seu orçamento-programa-1974, sob a rubrica 4.3.3.0 — Sub-

DOCUMENTO ILÉGÍVEL

projeto 116, os quais, adicionados ao saldo dos recursos registrados na alínea "a", da Cláusula IV do instrumento aditado, serão aplicados nos objetivos citados nos itens 1.1, 1.2 e 1.4 da Cláusula I, deste termo aditivo.

§ 1.º Os trabalhos previstos no item 1.3 da Cláusula I retro, serão da responsabilidade exclusiva da Secretaria que, para essa finalidade, destinará o saldo dos recursos mencionados na alínea "b" da Cláusula IV do convênio inicial, além de outras verbas que eventualmente tenham a ser alocadas.

§ 2.º As medições serão mensais e de acordo com o cronograma físico-financeiro das obras, conforme os projetos elaborados pelo DER-ES, ficando convenienciado que o visto do representante da CEPLAC autorizará o pagamento das despesas referentes aos serviços e obras previstas na Cláusula I, itens 1.1, 2 e 4 a conta dos recursos mencionados na alínea "a" da Cláusula IV do convênio inicial e da Cláusula II deste aditivo.

Cláusula III — Fica assegurado à CEPLAC o direito de analisar o projeto a ser elaborado pelo DER-ES quanto ao traçado das estradas mencionadas nas Cláusulas 1.1 e 1.2, com vistas à verificação dos possíveis prejuízos que possam vir a ser causados às plantações de cacau das fazendas situadas em sua rota.

Cláusula IV — Vigorará o presente aditivo, que será publicado no Diário Oficial da União, a partir da data de sua assinatura e até 31.12.75, podendo ser rescindido antes da data estabelecida para seu término, no caso de inadição das disposições aqui estipuladas ou na hipótese de superveniência de norma legal que o torne impraticável.

Parágrafo único. Os casos omissos serão resolvidos mediante acordo epistolar entre as partes, forma pela qual também poderá ser estabelecida a prorrogação do presente convênio até mais noventa dias a contar da data de seu vencimento, desde que o andamento das obras assim o exija.

Cláusula V — Fica eleito o foro de Brasília (DF), para dirimir quaisquer dúvidas ou questões oriundas deste pacto.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento em cinco vias, de mesmo teor e para um só efeito, juntamente com as testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 1974. — Governo do Estado do Espírito Santo — Arthur Carlos Gerhardt Santos, Governador. — Secretaria de Serviços Públicos Especiais — Euclides Jacquot Júnior, Secretário — Departamento de Estradas de Rodagem — Cephas Rodrigues de Siqueira, Diretor. — Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC — José Haroldo Castro Vieira, Secretário-Geral. Ofício nº 30-71

Termo aditivo de convênio que uniu si fazem o Governo do Estado do Espírito Santo e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — "CEPLAC", e como interveniente a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — "ESCELSA" tendo por objetivo a execução de um Programa de Eletrificação Rural na Região Cacaueira do Estado do Espírito Santo na forma abaixo:

O Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta Capital, doravante denominado simplesmente Estado, neste ato representado pelo seu Governador, Dr. Arthur Carlos Gerhardt Santos, e pelo Secretário de Serviços Públicos Especiais, Dr. Euclides Jacquot Júnior; a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, Órgão Autônomo, supervisionado pelo Ministério da Agricultura, na forma do Decreto número 73.960, de 18 de abril de 1974, doravante designada simplesmente CEPLAC, neste ato representada por seu Secretário Geral, Dr. José Haroldo

Castro Vieira; e como interveniente a Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, doravante denominada simplesmente ESCELSA, subsidiária da Eletrobras, concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica, com sede no Edifício "Presidente Castelo Branco", 10.º andar, situada na Rua Piétrangelo De Biase, nº 33, na capital deste Estado, inscrita no CGC sob número 28.152.650, neste ato representada por seu Presidente, Dr. Luiz Moreira Barbirato e pelo Diretor, Dr. Getúlio Rezende, brasileiros, casados, engenheiros, residentes nesta cidade, em aditamento, ratificação e ratificação ao Convênio firmado entre o Estado e a CEPLAC, em 05 (cinco) de mês de julho de 1974, tendo por objetivo a realização de um programa de eletrificação rural na região cacaueira do Baixo Rio Doce, Município de Linhares, Estado do Espírito Santo, tem por certo e ajustado o presente Aditivo, que se regerá pelas cláusulas e condições que se seguem:

Cláusula Primeira — O Estado — primeiro convênio — cede e transfere, como cedido e transferido tem, à ESCELSA, interveniente, a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), saldo do valor da prestação das quotas que lhe tocam, provenientes da distribuição do Imposto Único Sobre Energia Elétrica (IUEE), relativas ao exercício de 1974 (mil novecentos e setenta e quatro).

Parágrafo Único. A quantia retro mencionada, na sua totalidade, ou as parcelas que a irão totalizar, serão contabilizadas na ESCELSA assim que o Estado, através da Secretaria de Serviços Públicos Especiais, expeça ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, ofício au-

torizando ao mesmo DNAEE proceder a transferência do valor das respectivas quotas a favor da ESCELSA e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico, por sua vez, por determinação do DNAEE, efetive em nome da ESCELSA o crédito respectivo.

Cláusula Segunda — A CEPLAC, segundo convênio, associando-se ao Estado para a realização do programa de eletrificação rural objeto deste Aditivo, se compromete a contribuir com a quantia de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), prevista em seu orçamento para o exercício de 1974, na rubrica 4.3.3.0 — Auxílios para Obras Públicas, mediante transferência ao Estado, na sua totalidade, caso o Estado o faça quanto a sua contribuição, ou em parcelas iguais as que forem creditadas à ESCELSA, na forma do parágrafo único da cláusula primeira, até perfazerem o valor de sua contribuição.

Cláusula Terceira — Os recursos financeiros liberados pelo Estado, na forma da cláusula primeira e também os que forem transferidos ao Estado pela CEPLAC, na forma da cláusula segunda deste Aditivo até o limite fixado para a contribuição de cada convênio serão recolhidos pelo Estado à Tesouraria da ESCELSA, que procederá como se prevê nas cláusulas sexta e sétima.

Cláusula Quarta — A ESCELSA, dentro das limitações dos recursos que lhe forem sendo creditados na forma prevista na cláusula terceira deste Aditivo, obriga-se a aplicá-los exclusivamente na construção das seguintes linhas de distribuição de energia elétrica na região cacaueira do Baixo Rio Doce, no Município de Linhares.

PROGRAMA DE OBRAS

	Cr\$
1 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Vitor Amaral — Fazenda Bela Vista, classe de 15 kV, trifásica, 17 km	400.000,00
2 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Império — Fazenda Ceará, classe de 15 kV, trifásica, 4 km	90.000,00
3 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Linhares — Fazenda Maria Bonita, classe 15 kV, trifásica, 20 km	480.000,00
4 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Bom Retiro — Fazenda Ponta Nova-Regência, classe 15 kV, trifásica, 20 km	480.000,00
5 — Rede de Distribuição (RD) da Regência	70.000,00
6 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda São Luiz — Fazenda Santa Fé, classe 15 kV, 4 km	90.000,00
7 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda João Ferreira — Fazenda Nossa Senhora das Graças, classe 15 kV, trifásica, 6 km	130.000,00
8 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Jaivá — Fazenda Santa Rita, classe 15 kV, trifásica, 12 km	260.000,00
	2.000.000,00

§ 1.º Ao Estado e à CEPLAC, de comum acordo, fica ressalvado o direito de, através de ofícios que endereçarão à ESCELSA, trimestralmente, indicarem a esta, a ordem de prioridade para a construção das linhas de distribuição acima descritas, dentro dos limites dos recursos creditados à mesma ESCELSA, podendo dita prioridade ser alterada se condições técnicas de aplicabilidade de mão-de-obra, falta de materiais e equipamentos, ou embargos às obras em execução provocado por terceiros, o exigirem.

§ 2.º Os orçamentos das obras acima descritas são meramente estimativas e ficam sujeitos aos efeitos das majorações decorrentes do custo do mão-de-obra, materiais e equipamentos e outros fatores que incidam ou possam incidir sobre os elementos que presentemente lhes serviram de base.

§ 3.º Tornando-se necessária a revisão dos orçamentos das obras objeto deste Convênio de conformidade com o disposto no § 2.º desta cláusula, a ESCELSA, através de correspondência que ficará fazendo parte integrante do Convênio, comunicará ao Estado e à CEPLAC, os valores dos novos orçamentos.

§ 4.º Os orçamentos das obras rurais de eletrificação da zona cacaueira do Baixo Rio Doce, objeto deste Convênio, referem-se exclusivamente às linhas-tronco.

§ 5.º Os ramais, subestações e entradas de serviço, não sendo objeto deste Convênio, deverão ser solicitados à ESCELSA, ou pela Cooperativa de Eletrificação Rural da Região, se houver, ou diretamente pelos consumidores interessados, correndo a cargo de quem se solicitar tais serviços o ônus de custeá-los, com observância da legislação vigente.

Cláusula Quinta — O prazo de execução das obras descritas na cláusula quarta, até o limite dos valores que hajam sido efetivamente creditados à ESCELSA, é de 12 (doze) meses a contar da data da assinatura do contrato ou contratos para a execução das obras respectivas, contrato ou contratos esses a serem firmados entre a ESCELSA e a empreiteira ou empreiteiras vencedoras da licitação de Preços.

Parágrafo Único. A compra de materiais e equipamentos aplicáveis às obras objeto deste Convênio, bem como a assinatura do contrato ou contratos a serem firmados com a empreiteira

ou empreiteiras referidas nesta cláusula, somente serão efetuados dentro dos limites respectivos, após a efetiva entrega à ESCELSA, quer dos recursos previstos na cláusula primeira, quer dos recursos previstos na cláusula segunda.

Cláusula Sexta — Os recursos advindos das quotas do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), mencionados na cláusula primeira deste Convênio, após efetivamente creditados à ESCELSA, observado o disposto nos §§ seguintes, serão contabilizados pela ESCELSA em Conta Especial em nome do Estado.

§ 1.º As despesas periódicas de manutenção e conservação dos bens e instalações que integram as obras deste Convênio, dentre as quais se arrolam rogada de faixa de serviço, manutenção preventiva e acidental, e outras correlatas, serão debitadas ao Estado (mais particularmente à Secretaria de Serviços Públicos Especiais), na Conta Especial que para esse fim vier a ser aberta, o que ocorrerá até que cada uma das referidas obras se torne rentável, bastando para isso que se faça menção ou referência ao presente Convênio.

§ 2.º O crédito acima referido, lançado em Conta Especial, aplicado em obras pioneiras, descrito na cláusula primeira será utilizado pelo Estado na subscrição ou integralização de seu capital, tão logo cada uma das aplicações referidas, tenha atingido os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos (art. 8.º do Dec. Lei nº 644, de 23.8.60, combinado com o § 2.º do art. 35 do Regulamento aprovado pelo Decreto número 06419, de 25.03.71, e bem assim com o disposto na Portaria nº 200, de 26.06.73, do Diretor Geral do DNAEE), cumprindo à ESCELSA a medida que isso for ocorrendo fazer ao DNAEE e igualmente, ao Estado a competente prestação de contas.

Cláusula Sétima — Os recursos advindo da cláusula segunda, transferidos pela CEPLAC ao Estado para execução das obras a que se refere a cláusula quarta, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), serão contabilizados pela ESCELSA em Conta Especial em nome da CEPLAC, ficando vinculados às obras deste Convênio.

§ 1.º Apenas para apuração da rentabilidade das linhas, serão registradas na mesma conta e sem que isso implique em novas obrigações financeiras para a CEPLAC, as despesas periódicas de manutenção e conservação dos bens e instalações que integram as obras deste Convênio, dentre as quais se arrolam: rogada de faixa, de serviço, manutenção preventiva e acidental, e outros correlatos, bastando para isso que se faça menção ou referência ao presente Convênio na Conta Especial que for aberta para registrar a contribuição da CEPLAC — o que irá ocorrendo até que cada uma das referidas obras se torne rentável.

§ 2.º Tão logo cada uma das aplicações previstas na cláusula quarta atinja os limites legais de remuneração dos respectivos investimentos, o valor da contribuição da CEPLAC ao Estado empregado no programa de obras deste Convênio, será recebido pelo Estado, em seu nome, em forma de ações, representativas por cautela distinta, das representativas de valores advindos do IUEE, e que o Estado se obriga a transferir à CEPLAC, observadas as formalidades legais.

Cláusula Oitava — O Estado, por este ato, se obriga e se compromete a praticar todos os atos legalmente necessários a fim de que, na época oportuna, possa dar cumprimento ao previsto no § 2.º da cláusula sétima, quer levando à aprovação da Assembleia Legislativa, este Convênio, quer enviando a este projeto de lei autorizando o Executivo a proceder a transferência das ações representativas da contribuição da CEPLAC, quando rentáveis as obras descritas na cláusula quarta.

Cláusula Nona — Fica assegurado à CEPLAC o direito de, a qualquer

tempo, retirar a sua participação no programa de obras objeto deste Convênio, mediante oportuna comunicação ao Estado e à ESCELSA, liberando-se, desse modo, do compromisso a que se refere a cláusula segunda, deste Aditivo.

Parágrafo Único. Ocorrendo esta hipótese, a ESCELSA procederá como previsto na cláusula seguinte.

Cláusula Décima — Se os recursos advindos do IUEE no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) transferidos pelo Estado à ESCELSA, e bem assim os advindos da contribuição da CEPLAC, entregues à ESCELSA, por intermédio do Estado destinados à execução das obras descritas na cláusula quarta se tornarem insuficientes para a execução das obras planejadas, a ESCELSA, ouvidos o Estado e a CEPLAC, de comum acordo, reformulará o Programa de Obras discriminado na citada cláusula quarta e as reduzirá até o teto dos recursos disponíveis.

Cláusula Décima Primeira — A ESCELSA obriga-se a trazer o Estado e a CEPLAC mensalmente informados do andamento das obras objeto deste Convênio, enviando ao Sr. Secretário de Serviços Públicos Especiais e à CEPLAC a posição físico-financeira de cada uma delas.

1º A ESCELSA, a fim de que possa no devido tempo emitir cauteladas distintas em nome do Estado quanto aos recursos distintos advindos do IUEE, e aos relacionados com a contribuição da CEPLAC, efetuará em sua Contabilidade registros específicos, fazendo em cada um deles os lançamentos devidos.

2º Ao término de todas as obras acima discriminadas e as que suplementarmente possam ser planejadas, contidas nos limites dos recursos creditados à ESCELSA, na forma da cláusula terceira, a ESCELSA encaminhará ao Estado e à CEPLAC a posição físico-financeira final, comprovando inclusive com relação àquele o crédito levado à Conta Especial para futura Reserva do Capital do Estado, nos termos do 2º da cláusula sexta deste Convênio, e com relação à CEPLAC o crédito que também em Conta Especial (cláusula sétima) aguardará a rentabilidade das obras executadas.

Cláusula Décima Segunda — A fiscalização da execução das obras objeto deste Convênio, por parte do Estado, ficará a cargo da Secretaria de Serviços Públicos Especiais, através de um representante designado pelo titular dessa Secretaria, e por parte da CEPLAC, a cargo de quem esta, por ofício endereçado à ESCELSA, houver por bem designar.

1º O Estado, concluídas as obras objeto do presente Convênio, se obriga a diligenciar junto à Prefeitura Municipal de Linhares por este Convênio beneficiada, para que a mesma, antes da energização da linha e/ou redes construídas, caso esteja em obra, a se quitar com a ESCELSA, quer quanto a faturas relativas a fornecimento de energia, quer quanto à prestação de serviços de qualquer natureza executados à sua ordem.

2º O Estado se compromete ainda a diligenciar junto à Prefeitura de Linhares, beneficiada com a construção das linhas e/ou redes de distribuição, objeto deste Convênio, para que dita Prefeitura, antes da energização de linhas e/ou redes construídas por força deste Convênio providencie regularizar, previamente, qualquer assunto ainda pendente com a ESCELSA, como, por exemplo, a doação de equipamentos e outros bens vinculados ao serviço de energia elétrica local.

Cláusula Décima Terceira — O presente Aditivo se integra ao Convênio firmado entre o Estado e a CEPLAC, datado de 18 de julho de 1974, mantidas as suas cláusulas e condições que não colidirem com as do presente Termo Aditivo.

Cláusula Décima Quarta — O presente Convênio é lavrado ad referen-

dum do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, e deverá ser publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do Estado.

Cláusula Décima Quinta — Elegem o foro de Vitória para se dirimirem quaisquer dúvidas oriundas da execução deste Convênio.

E por estarem assim acordados, justos e convencionados, mandaram datilografar o presente Termo Aditivo de Convênio em 3 (três) vias, de um só teor e para o mesmo efeito, o qual depois de lido e achado conforme, presentes as testemunhas abaixo, vai assinado por estas e pelas partes convencionadas.

Vitória, 17 de dezembro de 1974. — p/Estado do Espírito Santo — Arthur Carlos Gerhardt Santos, Governador do Estado. — Euclides Jacoud Júnior, S.S.P.E. — p/Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — José Haroldo Castro Vieira, Secretário-Geral. — p/Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA — Luiz Moreira Barbato, Presidente. Getúlio Rezende, Diretor. Ofício nº 30-74.

Convênio que entra em vigor o Governo do Estado do Espírito Santo e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, tendo por objetivo a execução de um Programa de Eletrificação Rural na Região Cacaueira do Estado do Espírito Santo.

O Estado do Espírito Santo, pessoa jurídica de direito público, com sede nesta capital, doravante denominado simplesmente Estado, neste ato representado pelo seu Governador, Dr. Arthur Carlos Gerhardt Santos e pelo Secretário de Serviços Públicos Especiais, Dr. Euclides Jacoud Júnior e a Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira, órgão Autônomo supervisionado pelo Ministério da Agricultura, na forma do Decreto número 73.860, de 18 de abril de 1974, doravante designada simplesmente CEPLAC, neste ato representada por seu Secretário-Geral, Dr. José Haroldo Castro Vieira, têm por certo e ajustado o presente convênio, na forma das cláusulas e condições adiante estabelecidas.

Cláusula I — Dos Objetivos

O presente convênio tem por objetivo a realização de um programa de eletrificação rural na região cacaueira do Estado do Espírito Santo.

1º O programa deste convênio será executado pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. — ESCELSA, obedecendo às condições a serem fixadas em termo aditivo que será firmado até 60 (sessenta) dias após a assinatura deste pacto.

2º Durante o prazo mencionado no parágrafo anterior, a CEPLAC e a ESCELSA fixarão, de comum acordo, o critério de prioridade para execução das linhas-tronco que beneficiarão as empresas produtoras de cacau.

Cláusula II

Sem prejuízo das ratificações que se façam necessárias em razão do disposto na Cláusula I, retro, fica em princípio previsto o Programa de Obras a seguir indicado, bem como as respectivas estimativas de orçamento.

- 1 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Vitor Arnal — Fazenda Bela Vista, classe de 15KV, trifásica, 17 Km 400.000,00
- 2 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Império — Fazenda Ceará, classe de 15 KV, trifásica, 4 Km 90.000,00
- 3 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Linhares — Fazenda Maria Ponita, classe 15 KV, trifásica, 20 Km 480.000,00
- 4 — Linha de Distri-

buição Rural (L.D.R.) Fazenda Bom Retiro — Fazenda Ponta Nova — Regência, classe 15 KV, trifásica, 20 Km	480.000,00
5 — Rede de Distribuição (RD) de Regência	70.000,00
6 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda São Luiz — Fazenda Santa Fé, classe 15 KV, trifásica 4 Km	90.000,00
7 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda João Ferreira — Fazenda Nova Senhora das Graças, classe 15 KV, trifásica, 8 Km	130.000,00
8 — Linha de Distribuição Rural (L.D.R.) Fazenda Jaivá — Fazenda Santa Rita, classe 15 KV, trifásica, 12 Km	280.000,00
	2.000.000,00

Parágrafo Único. Os orçamentos das obras acima descritas são meramente estimativos e ficam sujeitos aos efeitos das majorações decorrentes do custo de mão-de-obra, materiais e equipamentos e outros fatores que incidam ou possam incidir sobre os elementos que presentemente lhes servem de base.

Cláusula III

Os orçamentos das obras rurais de eletrificação da zona cacaueira do Baixo Rio Doce, objeto deste Convênio, referem-se exclusivamente às linhas-tronco.

Parágrafo Único. Os ramais, subestações e entradas de serviço, não são objeto deste Convênio, cujos serviços deverão ser solicitados à ESCELSA, ou pela Cooperativa de Eletrificação Rural da Região, se houver, ou diretamente pelos consumidores interessados, correndo a cargo de quem solicitar ditos serviços o ônus de custeio, com observância da legislação vigente.

Cláusula IV — Dos Recursos — As obras a serem executadas com base neste Convênio serão custeadas pela CEPLAC e pelo Estado, em partes iguais, no valor global de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros).

1º As parcelas destinadas pelo Estado e pela CEPLAC serão iguais, simultâneas e fixadas em função do cronograma físico-financeiro das obras.

2º Os recursos oriundos da CEPLAC, no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), estão previstos no seu Orçamento-Programa para 1974, aprovado pelo Conselho Deliberativo do Órgão, em sua sessão de 3 de dezembro de 1973, e constam da rubrica orçamentária 17.07.1.006 — Subprojeto 110.

3º Os recursos a cargo do Estado, também no valor de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), serão constituídos pelo saldo do valor da previsão das quotas que lhe tocam, provenientes da distribuição do Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE), relativos ao exercício de 1974.

Cláusula V — Das Condições Finais — O presente convênio entrará em vigor a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Cláusula VI — Os casos omissos serão resolvidos de comum acordo entre a CEPLAC e o Estado, e constarão de termo aditivo a este instrumento.

Cláusula VII — O presente convênio ficará rescindido de pleno direito, por inadimplemento de qualquer das partes, ou por superveniência de norma legal ou ato do Poder Executivo que torne impraticável.

Cláusula VIII — Fica eleito o foro de Brasília (Distrito Federal) para di-

rimir quaisquer dúvidas oriundas da execução do presente convênio.

E por estarem assim acordados, justos e convencionados, mandam datilografar o presente Convênio em 2 (duas) vias, de um só teor e para o mesmo efeito, o qual depois de lido e achado conforme, presentes as testemunhas abaixo, vai assinado por estas e pelas partes convencionadas.

Vitória, 5 de julho de 1974. — Pelo Estado do Espírito Santo — Arthur Carlos Gerhardt Santos, Governador. — Euclides Jacoud Júnior, Secretário de Serviços Públicos Especiais. — Pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira — CEPLAC — José Haroldo Castro Vieira, Secretário-Geral.

Ofício 30-74.

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Ajuste ao Convênio firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, na forma abaixo.

Aos 5 dias do mês de dezembro de 1974, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, doravante denominado INCRA, neste ato representado por seu Presidente, Engenheiro Agrônomo Lourenço José Tavares Vieira da Silva, na forma do artigo 25, do Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 68.153, de 1º de fevereiro de 1971, e o Serviço Federal de Processamento de Dados, doravante denominado SERPRO, representado por seu Diretor-Presidente, Moacyr Antonio Floravante, deliberaram firmar o presente Ajuste, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — 1.0 — Objetivo

1.01 — O objetivo do presente Ajuste é a prestação de serviços relativos ao Plano Geral de Estatísticas Rurais do INCRA (PGE), com base nas informações do Sistema Nacional de Cadastro Rural e de acordo com as disposições da Lei número 4.504, de 30 de novembro de 1964 e sua regulamentação.

1.02 — Os serviços previstos no item anterior referem-se a:

1.02.1 — Execução das Fases e respectivas Etapas de Desenvolvimento, Produção e Microfilmagem das tabelas estatísticas cadastrais, bem como de tabelas derivadas das primeiras e destinadas a análise e planejamento.

1.02.2 — Editoração dos Volumes "Estatísticas Cadastrais — 2ª" e "Estatísticas Cadastrais — 3ª".

1.02.3 — Assessoramento técnico de serviços de processamento no âmbito de programas do INCRA de estudos da realidade rural brasileira.

Cláusula Segunda — 2.0 — Da Sistemática de Trabalho

2.01 — Para consecução de cada Fase ou conjunto de Fases referidas no item 1.02 da Cláusula Primeira deste Ajuste, será elaborado documento aditivo ao presente instrumento, denominado Instrução de Definição de Serviços — IDS, a ser aprovado e assinado pelo Diretor do Departamento de Cadastro e Tributação do INCRA, Sr. Gilson Ribeiro Vasconcelos e pelo Diretor do Departamento de Desenvolvimento de Sistemas do SERPRO, Sr. Arthur S. Xavier Ferreira.

2.02 — As IDS referidas no item 2.01 acima identificam e detalham, respectivamente, as atividades a serem desenvolvidas e a sistemática operacional relativa a cada uma das

fases do trabalho a seguir discriminadas:

Desenvolvimento

I — Proposição e detalhamento das tabulações para divulgação, que deverão compor os 2º e 3º volumes das estatísticas cadastrais.

II — Definição do Sistema de Depuração Estatística dos Cadastros do Imóvel Rural (DIP) e de Parcelas e Arrendatários (DPA).

III — Análise e Definição dos Sistemas necessários à produção das Tabelas Estatísticas de Divulgação referidas no item 1.02.

IV — Elaboração dos programas de computação necessários à operacionalização dos itens II e III.

Produção

V — Geração em computador de Tabelas destinadas à divulgação (nível Unidades da Federação).

VI — Geração em computador de Tabelas destinadas à Microfilmagem (nível Municipal).

Editoração

VII — Editoração das Tabelas de Divulgação do FGE, volumes 2 e 3 das Estatísticas Cadastrais.

Microfilmagem

VIII — Produção em microfilme, à nível de Municípios e Micro-regiões, das Tabelas divulgadas em nível de agregação superior.

2.03 — Fica desde já autorizada a execução global dos serviços previstos neste Ajuste, obedecidas as especificações a serem capituladas em cada IDS.

Cláusula Terceira — 3.0 — Das Responsabilidades Financeiras.

3.01 — A fim de atender às despesas relacionadas com a execução do Ajuste, o INCRA manterá à disposição do SERPRO, a importância de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões e seiscientos mil cruzeiros) correspondente aos custos globais estimados para as etapas definidas no item 2.02 da Cláusula Segunda, e que será utilizada à medida que forem realizadas os serviços regulados pelas Instruções de Definição de Serviços — IDS mencionados no item 2.0, da Cláusula Segunda.

3.02 — A importância total referida no item anterior, será dividida em duas parcelas a saber: Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) postos à disposição do SERPRO neste exercício e Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) postos à disposição do SERPRO no exercício de 1975, correndo na despesa conforme estipulado no item 3.07 a seguir.

3.03 — Para custeio das despesas iniciais de desenvolvimento até a elaboração das IDS de que trata o item 2.02 da Cláusula Segunda, o INCRA adiantará ao SERPRO, de Cr\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil cruzeiros) correspondentes a 20% (vinte por cento) da quantia estabelecida no item 3.01 acima.

3.04 — Serão deduzidas no faturamento mensal do SERPRO parcelas correspondentes a 20% (vinte por cento) do total de cada fatura para amortização, até a conclusão dos serviços definidos pelas IDS, do adiantamento mencionado no item 3.02.

3.05 — Os detalhes dos custos por fase, assim como o faturamento correspondente, serão fixados em cada IDS.

3.06 — Os custos de execução dos serviços serão mensalmente faturados ao INCRA pelo SERPRO, devendo as faturas serem liquidadas pelo INCRA no prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua apresentação mediante depósito das importâncias correspondentes na conta AC/DEPDI — 31.201-89-170.031-6 — SERPRO — MP, no Banco do Brasil S.A.

3.07 — As despesas decorrentes do presente Ajuste correrão, respectivamente conforme estipulado no item 3.02:

3.07.1 — A primeira parcela de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) por conta do Orçamento Programático deste exercício de 1974 — Atividade 10.02.6.2.2.02 — Coordenação da Política de Desenvolvimento e Extensão Rural — Elemento de Despesa 4120 — Serviços em Regime de Programação Especial 3130 — Serviços de Terceiros.

3.07.2 — A segunda parcela de Cr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros) por conta do Orçamento Programático deste exercício de 1975 — no Projeto 07.05.6.1.1.01 — Formação e Atualização dos Cadastros — Cadastros Rurais — Elemento de Despesa 4120 — Serviços em Regime de Programação Especial — 3130 — Serviços de Terceiros.

Cláusula Quinta — 4.0 — Condições Gerais

4.01 — O SERPRO se compromete a entregar os serviços ora ajustados de acordo com as condições e prazos estabelecidos em cada IDS.

4.02 — Os serviços devidos para retificação de defeitos ou erros não originários de falha na atuação do SERPRO deverão ser atendidos, respeitadas a programação de execução dos trabalhos em curso, sendo, no entanto objeto de cobrança à parte, baseada nos critérios de fixação de preços definidos nas IDS.

4.03 — Na hipótese dos defeitos ou erros serem originários de falha na atuação do SERPRO, os serviços deverão ser refeitos com a máxima urgência, a fim de que não seja alterada a programação geral dos serviços, sendo os custos decorrentes de responsabilidade do SERPRO.

4.4 — O INCRA se compromete a assegurar a contrapartida técnica e infraestrutura necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos ora ajustados, ou seja:

Manutenção da equipe técnica do INCRA, junto à DSR/SERPRO, para assessoramento nos assuntos relativos a Cadastro, Tributação e Estatística Rural.

Manutenção do Arquivo de Microfilmes de DP, DPA e de Tabelas Estatísticas, junto à DSR/SERPRO para os confrontos de dados nas fases de depuração e avaliação dos resultados.

Cláusula Sexta — 5.0 — Prazo de vigência

5.01 — O prazo de vigência do presente Ajuste terá início na data de sua assinatura, coincidindo seu término com a conclusão dos trabalhos, após atendidas todas as cláusulas e condições estabelecidas.

Cláusula Sétima — A celebração do presente instrumento foi autorizada pelo Conselho de Diretores do INCRA na 62ª Reunião, realizada no dia 28 do mês de novembro de 1974.

E, por estarem de pleno acordo com as Cláusulas e Condições anteriores, firmam o presente instrumento perante as testemunhas a seguir, que declaram conhecer seu inteiro teor. — *Lourenço Vieira da Silva.* — *Moacyr Antonio Fioravante.*

Testemunhas: Nelson Baptista da Fonseca.

Termo Aditivo ao Ajuste Firmado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA e o Serviço Federal de Processamento de Dados — SERPRO, na forma abulso.

Aos 29 dias do mês de novembro de 1974, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, criada pelo Decreto-lei nº 1.110, de 9 de julho de 1970, doravante denominado INCRA, neste ato representado por seu Presidente, Doutor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, na forma do artigo 23 de Regulamento Geral, aprovado pelo Decreto nº 60.153, de 1º de fevereiro de 1971, e o Serviço Federal de Processamento de Dados, doravante denominado SERPRO, neste ato repre-

sentado por seu Diretor-Presidente Moacyr Antonio Fioravante deliberaram firmar o presente Termo Aditivo ao Ajuste firmado em 9 de julho de 1974, mediante as seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira — 1.0 — Objetivo.

1.1 — Este Termo Aditivo tem por objetivo a alteração da Cláusula Terceira — 3.0 — Das Responsabilidades Financeiras e Ratificação das demais cláusulas do Ajuste firmado em 9 de julho de 1974, conforme Processo INCRA nº 3.012-74, código INCRA 0009-18.4 e o Registro SERPRO número 1.841.

Cláusula Segunda — 2.0 — Da Alteração do Ajuste.

2.1 — A Cláusula Terceira do Ajuste acima referido passa a ter a seguinte redação: "Cláusula Terceira"

3.1 — A fim de atender às despesas relacionadas com a execução dos serviços previstos por este Ajuste, o INCRA manterá à disposição do SERPRO a importância de Cr\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzeiros).

2.1.1 — Os recursos necessários ao desenvolvimento dos serviços previstos neste Ajuste correrão à conta da seguinte dotação orçamentária do INCRA:

Orçamento do Departamento de Cadastro e Tributação

07.05.6.1.1.01

4120 — Serviços em Regime de Programação Especial — 3130 — Serviços de Terceiros.

Cláusula Terceira — 3.0 — Da Ratificação das demais Cláusulas.

3.1 — O "INCRA" e o "SERPRO" ratificam todas as Cláusulas e Condições constantes do Ajuste ora aditado, as quais continuam vigentes desde que não colidam com as Cláusulas deste Termo Aditivo.

E, por estarem de pleno acordo com as cláusulas e condições aqui fixadas, firmam o presente instrumento perante as testemunhas a seguir, que declaram conhecer seu inteiro teor. — *Lourenço Vieira da Silva.* — *Moacyr Antonio Fioravante.*

Testemunha — Nelson Baptista da Fonseca.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Contrato de empreitada que entre si celebram a Fundação Universidade de Brasília e a empresa Orsa Maggiori S. A. para execução de redes de dutos, revisão e instalação das 2 (duas) unidades Self Contained e dispositivo de alarme acústico no CPD — IDM 1130 no ICC — Universidade de Brasília, Distrito Federal.

Pelo presente instrumento, o contrato, a Fundação Universidade de Brasília, instituída pela Lei 3.888 de 15.12.61, neste ato representada pelo seu Presidente, Professor Amadeu Curty, doravante denominada simplesmente Contratante e a empresa Orsa Maggiori S. A. representada neste ato pelo seu Diretor Financeiro Senhor Sigismundo Meilo, brasileiro, domiciliado nesta Capital e doravante denominada simplesmente Contratada ajustam a execução da obra em epígrafe, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — A Contratada se obriga a executar as redes de dutos, revisão e instalação das duas unidades Self Contained e instalação de dispositivo de alarme acústico no CPD — IDM 1130 no ICC — Uni-

versidade de Brasília, Distrito Federal.

1.1. A execução obedecerá as especificações e plantas já em poder da Contratada.

2. São parte integrantes deste Contrato:

1. O Edital de Tomada de Preços 013-74-DEN-FUB;

2. As Especificações constantes do anexo único do Edital 013-74-DEN-FUB;

3. A planta do CPD 1130;

4. A Proposta AP-am-5188 de 29 de novembro de 1974.

3. Qualquer modificação de plantas, projetos e especificações terá que ser autorizada pela Contratante e nos serviços daí decorrentes serão observados os preços unitários correspondentes, constantes do orçamento original das obras.

4. No caso de erro ou omissão no orçamento original ou em qualquer outro da Contratada, ainda que aprovada pela Contratante, aquela se obriga a executar os serviços previstos segundo os termos deste Contrato, sem acréscimo de valor.

5. No caso de erro ou omissão originário do projeto ou das especificações a cargo da Contratante, a reparação correrá à sua conta.

Cláusula Segunda — As plantas cadastrais e os detalhes necessários à realização dos serviços, ficarão a cargo e à conta da Contratada e sujeitos à prévia aprovação da Contratante, tornando-se de sua propriedade.

Cláusula Terceira — A Contratada se obriga a fornecer, à sua custa, o ferramental, os materiais, os equipamentos e tudo que for necessário às obras. Obriga-se também a proporcionar os ensaios, as verificações e as provas dos materiais e dos serviços em execução.

1. A Contratada obriga-se a entregar materiais novos e de primeira qualidade, bem como observar as Especificações e Normas de execução aplicáveis ao caso.

2. A Contratada manterá no canteiro das obras mostruários dos materiais destinados à construção. A aplicação de cada material na obra dependerá de prévia aprovação pela fiscalização da Contratante.

Cláusula Quarta — A Contratada se obriga a fazer, à sua custa, os serviços ou obras não aceitos pela fiscalização da Contratante, sem prejuízo do prazo fixado neste contrato e das cominações cabíveis.

Cláusula Quinta — A Contratada manterá, nas obras, às suas expensas, um engenheiro ou técnico residente para dirigir os serviços objeto deste contrato e também um livro destinado a anotações do andamento dos serviços e de ocorrência com eles relacionadas, que serão feitas pelo referido residente e visitadas pelo engenheiro-fiscal da Contratante, podendo este, no mesmo livro, registrar ordens, instruções ou reclamações que deverão, por sua vez, receber o visto do engenheiro ou técnico da Contratada.

Parágrafo único — A Contratada se obriga a substituir o engenheiro, ou o técnico ou ainda qualquer outro servidor seu, ante a solicitação, que não precisa ser justificada, do engenheiro-fiscal da Contratante.

Cláusula Sexta — A Contratante credenciará, junto à Contratada, engenheiros para, em seu nome, exercer a fiscalização das obras.

Cláusula Sétima — A Contratada obriga-se a entregar as obras concluídas, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da assinatura do presente instrumento.

1. A Contratada se obriga também a obedecer os prazos indicados no cronograma físico-financeiro, por ela apresentado e pela Contratante aprovado.

2. No caso de ocorrência comprovação de fatos imprevistos ou de força maior, não motivados pela Con-

tratada, e que possam justificar, a julgo da Contratante, a paralização das obras, deverá o fato ser comunicado imediatamente pela Contratada, por escrito e fundamentadamente, para exame do cabimento da concessão do novo prazo, readaptando-se, no caso, o cronograma inicial, procedendo-se do mesmo modo quando a Contratada deixar de fornecer a Contratada, em tempo hábil, elementos ou detalhes dos projetos cuja falta possa motivar atraso ou prejuízo ao andamento dos serviços.

§ 3.º O atraso de mais de 20 (vinte) dias no pagamento de faturas regularmente apresentadas pela Contratada, dá a esta a faculdade de suspender temporariamente os serviços, até a respectiva quitação.

§ 4.º Se houver interrupção temporária dos serviços por iniciativa da Contratante, serão adicionados ao prazo estabelecido nesta Cláusula tantos dias quantos sejam o da interrupção, ajustando as partes contratantes o que for conveniente.

Cláusula Oitava — A Contratante pagará à Contratada, pelos serviços que são o objeto deste contrato, a importância de Cr\$ 73.550,00 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), reajustável como dispõe a Cláusula Nona.

§ 1.º O preço aqui fixado inclui a realização de ensaios, verificações e provas, relativos a materiais e equipamentos usados nos serviços executados e nas instalações feitas, bem como consertos e reconstruções que a Contratante entender necessários.

§ 2.º O pagamento do preço estipulado nesta Cláusula será efetuado em parcelas, dentro de 15 (quinze) dias da data de apresentação de cada fatura, segundo as etapas efetivamente executadas na forma seguinte:

01. Uma parcela no valor de Cr\$ 36.775,00 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros), quando executadas a rede de dutos;

02. Uma parcela no valor de Cr\$ 36.775,00 (trinta e seis mil, setecentos e setenta e cinco cruzeiros), quando executados os testes finais.

Cláusula Nona — Os valores do presente contrato poderão ser reajustados, para mais ou para menos, de acordo com o disposto no Decreto nº 60.185, de 23.2.67 e no Decreto nº 60.407, de 11.3.67, alterado pelo Decreto nº 60.706, de 9.5.67, e ainda com as condições do Edital de Concorrência, independentemente de termos aditivos, obedecendo a seguinte fórmula:

$$R = 0,00 \times \frac{II - I0}{I0} \times V$$

Onde:

R = Valor do reajuste procurado,
V = Valor contratual da fatura;
I0 = E' o índice de preços verificados no mês de novembro de 1974, data da apresentação da proposta que deu origem ao contrato;

II = Representa a média de todos os índices mensais de preços do período em que o serviço, no todo ou em parte, for realmente executado.

§ 1.º Se a obra for interrompida, por motivo independente da responsabilidade do empreiteiro, não serão considerados os índices do prazo da interrupção.

§ 2.º O índice geral do preço será o publicado na coluna 2 dos índices econômicos nacionais, da Fundação Getúlio Vargas;

§ 3.º Não serão objeto de reajustamento os materiais depositados na obra, cujo preço tenha sido pago pela Contratante.

Cláusula Décima — Correrão a conta e sob a exclusiva responsabilidade da Contratada todas as despesas com alojamento, alimentação, obrigação: previstas na legislação de previdência social e trabalhista, seguros de qualquer natureza, envolvendo o pessoal por ela contratado direta ou indiretamente para o cumprimento deste contrato, bem como pelos danos

causados, em virtude dos serviços, contra o patrimônio da Contratante ou de terceiros.

Cláusula Décima-Primeira — A Contratada caucionará na Tesouraria da Contratante, em moeda corrente ou Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, o valor de Cr\$ 3.000,00 (cinco mil cruzeiros).

§ 1.º Havendo faturas dos serviços extras ou de reajustamentos, a Contratada complementar a caução, do modo que esta seja sempre de 5% (cinco por cento) das importâncias efetivamente recebidas.

§ 2.º A caução prestada não renderá juros e não poderá ser vinculada a qualquer obrigação, ficando à disposição da Contratante, em garantia da perfeita execução da obra, sendo restituída à Contratada, pelo saldo que apresentar, 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de recebimento da obra, firmado pela "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", como disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta e comprovada a quitação das obrigações, referentes à obra, perante o INPS.

Cláusula Décima-Segunda — Resgatados os casos previstos no Parágrafo Segundo da Cláusula Sétima, a Contratada fica sujeita à incidência nas seguintes multas:

0,1% (um décimo por cento) do valor global do contrato, por dia de atraso na entrega da obra concluída;

0,1 a 0,5% de um a cinco décimos por cento) do valor do contrato pela inobservância de outras obrigações contratuais.

§ 1.º As multas serão descontadas das faturas no ato de sua quitação, cabendo recurso ao Diretor de Engenharia e ao Presidente da Fundação Universidade de Brasília, respectivamente em primeira e última instância.

§ 2.º As multas incidirão sempre sobre o total do contrato e serão independentes entre si.

Cláusula Décima-Tercera — A rescisão do presente contrato e a perda da caução, em favor da Contratante, além de outras cominações cabíveis, ocorrerão automaticamente, independentemente de interposição judicial ou extrajudicial, salvo o disposto no Parágrafo Primeiro, quando a Contratada:

1. pedir concordata ou tiver decretada sua falência;

2. subempreitar parcial ou totalmente a obra, sem o consentimento prévio e por escrito da Contratante;

3. paralisar os trabalhos por mais de 10 dias consecutivos sem a concordância prévia e expressa da Contratante;

4. não permitir o livre acesso dos elementos da fiscalização da Contratante aos serviços, depósitos ou dependências, onde se encontram materiais, utensílios, ferramentas, máquinas, equipamentos, etc., destinados às obras;

5. deixar de atender notificação da Contratante para demolir e ou refazer, por sua conta, qualquer trabalho executado por ela ou seus subempreiteiros;

6. recusar-se a indenizar os danos causados à Contratante ou a terceiros, oriundos da execução das obras;

7. deixar de aceitar recomendação da Contratante, no sentido de interromper, temporária ou definitivamente, qualquer serviço que não atenda aos requisitos ou detalhes pré-estabelecidos;

8. deixar, reiteradamente, de aceitar recomendação do engenheiro credenciado, mencionado na Cláusula Sexta;

Nº 9. deixar que as multas, por excesso de prazo, atinjam o valor de 1% (um por cento) do preço global ajustado para a obra.

§ 1.º A seu exclusivo critério, a Contratante poderá tolerar algumas das infrações capituladas nesta Cláusula, de modo a que não ocorra a res-

cisão mas sem que tal atitude importe em rescisão.

§ 2.º A todo tempo podem as partes, de comum acordo, rescindir o contrato, com o acerto dos detalhes da obra executada e da prestação de serviços.

Cláusula Décima-Quarta — Competa à Contratada obter as licenças e quaisquer necessárias aos serviços objeto deste contrato, pagar os emolumentos exigidos e observar toda a regulamentação e posturas referentes às obras e ao pessoal nela empregado.

Parágrafo único. Será da Contratada a responsabilidade pelo uso indevido de patentes registradas.

Cláusula Décima-Quinta — A Contratada responderá pela solidez, segurança e perfeição dos serviços executados, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na conformidade do que dispõe o Código Civil Brasileiro, a contar da data do recebimento das obras, na conformidade do disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima-Sexta e dos equipamentos pelo prazo de garantia de seus fabricantes.

Cláusula Décima-Sexta — Concluídas as obras, a Contratada notificará a Contratante, por escrito, para os efeitos previstos no Parágrafo Primeiro.

§ 1.º A Contratante constituirá uma "Comissão de Exame e Recebimento das Obras", que terá o prazo de 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento da notificação, para rejeitar ou aprovar as obras, neste caso lavrando o competente "Termo de Recebimento das Obras", que deverá ser assinado pela referida Comissão e pela Contratada.

Cláusula Décima-Sétima — As despesas decorrentes das obras ora contratadas correrão à conta Projeto 0901.1.001.003.00 — Construção do Campus — IGC, Elemento Despesa 4.1.1.0 — Obras, Nota de Empenho nº 03265-74.

Cláusula Décima-Oitava — Fica eleito o foro do Distrito Federal para dirimir quaisquer questões oriundas do presente contrato, cujo valor é de Cr\$ 73.550,00 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros), com expressa renúncia de qualquer outro tenham ou venham as partes a ter, por mais privilegiado ou especial que seja.

E assim, por se acharem justas e contratadas, assinam as partes este instrumento em 5 (cinco) vias de igual teor e forma na presença das duas testemunhas que também o subscrevem.

Brasília, DF, 30 de dezembro de 1974. — Prof. Amadeu Cury, Presidente da Fundação Universidade de Brasília — Sr. Sigismundo Mello, Diretor Financeiro da Osa Maggiori S. A.

(N.º 566-B — 23.1.75 — Cr- 410,00)

CONTRATO DE LICENÇA PARA USO DE PROGRAMAS PRODUTO IBM

N.º do Contrato de Licença 8723-00-000/74

N.º do Código do Cliente 8723-00

N.º da Filial 15

Fundação Universidade de Brasília — Campus Universitário — Brasília — DF, inscrito no C.G.C. sob o n.º 00038174/001, doravante denominado Cliente, e a IBM do Brasil — Indústria, Máquinas e Serviços Ltda, com sede no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, na Avenida Presidente Vargas 84, inscrita no C.G.C. sob o n.º 33372251/1, daqui por diante denominada IBM ajustam a concessão pela IBM ao Cliente, dentro do país, mediante os termos e condições seguintes, em caráter intransferível e

não exclusivo, das Licenças para Uso dos Programas Produtos e materiais básicos (denominados adiante, no todo, Programas sob Licença) e dos Materiais Opcionais correlatos (Materiais Opcionais), relacionados na última página do presente contrato e, ainda, aqueles que forem de futuro pedido pelo cliente, tudo de acordo com as disposições deste Contrato.

Prazo

Este Contrato vigorará a partir da data de sua assinatura pelas partes e permanecerá em vigor até que seja rescindido pelo Cliente, mediante aviso prévio, por escrito, de no mínimo um mês, ou pela IBM, conforme estabelecido abaixo. Este Contrato só poderá ser rescindido se todas as licenças objeto do mesmo tiverem sido ou estiverem sendo descontinuadas.

Certos programas por este instrumento licenciados estarão disponíveis para um período de teste antes da instalação (Período de Teste), conforme especificado pela IBM na Relação de Programas Produto, na última página deste Contrato, ou num Suplemento a este Contrato. O Período de Teste começará 10 (dez) dias após a remessa do programa pela IBM e acabará quando do término do período especificado ou quando o Cliente conseguir USG produtivo do programa, provocando o que ocorrer em primeiro lugar. Após esse Período de Teste, o prazo mínimo de cada licença objeto deste Contrato é de um mês completo, contado da data em que os encargos mensais a ela referentes começaram a ser cobrados. Quanto a programas par aos quais a IBM não especifique um Período de Teste, o prazo mínimo começará 10 (dez) dias após a remessa do programa pela IBM. Qualquer licença objeto deste Contrato poderá ser descontinuada pelo Cliente, mediante aviso escrito, a qualquer tempo durante o Período de Teste, ou no término do prazo mínimo, ou, ainda, a qualquer tempo após esse prazo, mediante aviso prévio, por escrito, de, no mínimo um mês. A IBM poderá descontinuar qualquer licença ou rescindir este Contrato, se o Cliente descumprir qualquer dos seus termos e condições, ou segundo prevê a cláusula deste Contrato intitulada "Indenização por Infringência de Direitos do Patente e de Autor". O Aviso de descontinuação de qualquer licença de programa implicará necessariamente na descontinuação de qualquer licença de material opcional relacionado com tal licença de programa. O aviso de descontinuação de uma ou de todas as licenças não será considerado como aviso de rescisão deste contrato, a não ser que tal propósito seja expressamente declarado.

Licença

Cada licença de programa, concedida nos termos deste Contrato, confere ao Cliente o Uso do Programa sob Licença em qualquer forma legível por máquina, em uma única unidade central de processamento designada por tipo/número de série e em suas unidades associadas (adiante denominada, no todo UCP Designada) ou em qualquer outra UCP que também seja designada para o mesmo Programa sob Licença de Material Opcional, concedida nos termos deste Contrato, confere ao Cliente o Uso do Material Opcional em qualquer forma legível por máquina, na mesma UCP designada para o Programa sob Licença correspondente, ou em qualquer outra UCP que também seja designada para o mesmo Programa sob Licença em Contrato de Licença em vigor. É necessária uma Licença separada para cada UCP em que o Programa sob Licença e/ou Material Opcional, em qualquer forma legível, serão USADOS, ficando, todavia, estabelecido que a Licença, concedida nos termos deste Contrato para UCP Designada, será temporariamente transferida (1) para

DOCUMENTO ILEGÍVEL

uma UCP de apoio se a UCP designada estiver inoperante devido ao mau funcionamento ou durante a execução de manutenção preventiva, alterações de engenharia ou alterações em dispositivos ou em modelos, até que a UCP Designada volte a operar e o processamento dos dados anteriormente levados para a UCP de apoio seja completado e (2) para um outra UCP, para montagem ou compilação do Programa sob Licença, se as especificações da UCP Designada forem tais que o Programa sob Licença não possa ser anotado ou compilado na UCP Designada. Se for concedida uma licença, nos termos deste Contrato, para uma UCP já pedida mas ainda não entregue, a UCP será inicialmente designada por tipo de máquina, número e data do contrato, e a designação de tal UCP, por tipo/número de série, será feito quando dita UCP for entregue; por outro lado, se for concedida uma licença, nos termos deste Contrato, para uma UCP já pedida mas ainda não instalada, essa licença poderá ser temporariamente transferida para uma outra UCP até que a UCP Designada seja instalada. No que tange a cada programa para o qual a IBM conceda Licença por instalação em vez de por UCP (especificado na última página deste Contrato ou no Suplemento com a expressão "Aplicável Licença por Instalação") a referência a "uma única Unidade Central de Processamento Designada por tipo/número de série e em suas unidades associadas" nesta cláusula e todas as referências a "UCP Designada" significarão "a UCP Designada e qualquer outra UCP localizada na mesma instalação da UCP Designada". Para fins deste Contrato, "mesma instalação" significará uma sala única ou salas contíguas, salvo acordo expresso em contrário e proscrito da IBM e "USO" é definido como a transferência de qualquer porção das instruções ou dos dados constantes do qualquer Programa sob Licença e/ou Material Opcional de memória ou dos veículos em que são fornecidos para a UCP Designada, para fins de processamento. As licenças concedidas em decorrência deste Contrato autorizam o Cliente a empregar Programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais, em forma impressa, em apoio do USO de tais Programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais em forma legível por máquina.

Os Programas sob Licença e os Materiais Opcionais, que são fornecidos pela IBM em forma impressa, em decorrência dos termos deste Contrato (denominados Documentação do Programa), serão remetidos pela IBM ao Cliente, a seu pedido, até seis meses antes da remessa do programa completo (o que inclui materiais legíveis por máquina). Cada licença de programa autoriza o Cliente a utilizar Documentação de Programa que seja remetida antes da remessa do programa completo, desde que o Cliente concorde em não usar tal documentação de Programa em forma legível por máquina, para qualquer fim. O Cliente se obriga a, dentro do período de seis meses posteriores à data da remessa da Documentação de Programa pela IBM, solicitar a remessa do programa completo antes ou no fim do período de seis meses ou, então, a descontinuar sua licença para aquele programa particular. As disposições concernentes à descontinuação de uma licença de programa constantes desta cláusula somam-se às estabelecidas na cláusula intitulada "Prazo". As disposições da cláusula intitulada "Descontinuação" aplicam-se a todas as licenças do programa, mesmo que seja remetida somente Documentação de Programa.

Este Contrato e quaisquer licenças, programas ou materiais aos quais ele se aplique não poderão ser cedidos, sublicenciados ou de qualquer forma transferidos pelo Cliente, sem o con-

sentimento prévio, por escrito, da IBM. O Cliente não poderá, a qualquer tempo, durante ou após a vigência deste Contrato, imprimir ou copiar, no todo ou em parte, os Programas sob Licença ou os Materiais Opcionais, a não ser nos casos adiante expressamente previstos.

Embargos

Os encargos mensais iniciar-se-ão no dia seguinte ao fim do Período de Teste ou 15 (dez) dias após a remessa do programa pela IBM, caso não haja Período de Teste. Na hipótese do Cliente descontinuar uma licença de programa e pedir novamente o mesmo programa para a mesma instalação, o Cliente concorda que não lhe será concedido um Período de Teste para aquela licença de programa e, portanto, os encargos mensais e o prazo mínimo começarão 10 (dez) dias após a remessa do programa pela IBM. Os encargos serão faturados adiantadamente, mês a mês, e serão devidos dentro de 30 (trinta) dias da data da fatura. Os encargos relativos à fração do mês serão calculados tomando-se por base o mês de 30 (trinta) dias.

Os encargos mensais estão sujeitos a alteração pela IBM, mediante aviso prévio ao Cliente, de pelo menos 60 (noventa) dias. Se o encargo mensal de qualquer Licença de programa for aumentado, o Cliente poderá descontinuar a licença, mediante aviso prévio, de 1 mês pelo menos, à IBM; caso contrário, o novo encargo vigorará.

Certas licenças podem estar sujeitas a um encargo inicial em adição aos encargos mensais, ou um encargo único por período de licença em lugar de encargos mensais, devido periodicamente.

Quando a remessa da Documentação do Programa for requisitada antes da remessa do programa completo, será devido um encargo para a Documentação do Programa igual ao encargo para o programa completo relativo a um mês (incluindo qualquer encargo inicial) ou o encargo único acima citado, se houver.

Referido encargo será faturado 10 (dez) dias após a remessa e será devido contra o recebimento da fatura. No caso do Cliente solicitar que o programa completo seja remetido antes de ou no fim do período de 6 (seis) meses seguintes à data da remessa da Documentação do Programa pela IBM, o mencionado encargo será creditado na fatura do primeiro mês, relativa ao programa completo.

Na hipótese da Documentação do Programa ter sido colocada à disposição antes da remessa do programa completo e o Cliente descontinuar e encomendar novamente o mesmo programa para a mesma instalação a Documentação do Programa será novamente colocada à disposição antes da remessa do programa completo.

Quaisquer impostos e taxas que incidam ou venham a incidir sobre o presente contrato ou sobre os Programas sob Licença, ou sobre os Materiais Opcionais e seu uso, ou sobre o veículo em que o programa é fornecido, ou sobre os encargos resultantes deste contrato, ou, ainda cobrado a qualquer título, serão acrescidos aos encargos acima.

O Cliente se obriga a pagar os impostos e demais ônus porventura incidentes sobre os Programas sob Licença, Materiais Opcionais e sobre o veículo em que o Programa é fornecido, em decorrência de sua importação do exterior.

Nova designação de Licença

O Cliente poderá notificar a IBM de sua intenção de trocar, dentro do Brasil, a CPU em que um Programa sob Licença e Material Opcional estejam designados para serem usados.

A nova designação será efetivada na data especificada em aditivo a este contrato, ou em Suplemento apropriado, fornecido ao Cliente pela IBM, denominado "Confirmação de Mudanças de UCP Designada".

Licenças adicionais

Licenças adicionais poderão ser pedidas pelo Cliente, tanto para um Programa sob Licença e/ou Material Opcional já licenciado ao Cliente, como para outros programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais. Estes pedidos estarão sujeitos a aceitação por parte da IBM, na conformidade deste contrato, de acordo com os encargos, termos e condições então em vigor. Pedidos para licenças adicionais serão feitos por escrito e terão referência ao número deste contrato. A IBM confirmará cada pedido e concederá licenças adicionais através de Suplemento a este Contrato.

Materiais básicos

As licenças para programas, concedidas através deste contrato, cobrirão quaisquer materiais básicos, em forma legível por máquina ou sob a forma de impressos, que poderão ser fornecidos pela IBM nas quantidades especificadas para cada Programa sob Licença, ficando estabelecido que qualquer quantidade de cópias adicionais de materiais básicos sob a forma de impressos será licenciada pela IBM pelos preços em vigor.

Materiais opcionais correlatos

Para certos Programas sob Licença, a IBM licenciará Materiais Opcionais correlatos, através deste contrato ou em contrato separado, sob a condição de que ditos Materiais Opcionais só se farão disponíveis àqueles Clientes que tenham licença para usar os Programas sob Licença aos quais tais Materiais Opcionais se relacionem. Materiais Opcionais serão fornecidos pela IBM nas quantidades determinadas pela IBM para cada licença de Material Opcional. Quaisquer cópias adicionais sob a forma de impresso, serão licenciadas pelos preços então em vigor.

Serviços a programas

Para determinados Programas sob Licença, a IBM fornecerá Serviços a Programas após a entrega, sem custo adicional, a fim de corrigir erros de Programas sob Licença, emitindo informações de atualização de programas. Entretanto, a IBM não garante os resultados dos serviços, nem que todos os erros sejam corrigidos.

A Classificação dos Serviços e Programas de cada Programa sob Licença será especificada pela IBM, na lista de Programas Produto. Essa Classificação de qualquer programa sob Licença será modificada pela IBM, mediante aviso prévio, por escrito, de, no mínimo, seis meses, ressalvado o estabelecido na seção deste contrato intitulada "Indenização por Infringência de Direitos de Patente e de Autor". Algumas reclassificações poderão implicar em descontinuação de serviços.

São as seguintes as classificações dos Serviços a Programas:

Classificação A

Quando o cliente defrontar um problema para o qual o diagnóstico da Divisão Técnica da IBM indicar ser causado por um defeito existente na edição atualizada e inalterada do Programa sob Licença, a Divisão Técnica agirá da seguinte maneira: (1) se o Programa sob Licença estiver inoperante, aplicará uma solução temporária (PTF) ou fará uma tentativa razoável para desenvolver uma solução de emergência e (2) preparará uma Autorização para Revisão na Análise do Programa (APAR) e a submeterá a um dos Centros da IBM de Serviços a Programas.

Os Centros da IBM de Serviços a Programas em resposta a qualquer problema causado por um defeito numa edição atualizada e inalterada do Programa sob Licença, emitirão uma PTF para o emissor da APAR e/ou emitirão um código ou um aviso so-

bre a disponibilidade estimada do código correto. As correções feitas pela IBM serão incorporadas às novas edições do Programa sob Licença. Qualquer outro serviço ou assistência a programas porventura prestado será cobrado do Cliente.

Classificação B

Quando o Cliente defrontar um problema cujo diagnóstico indicar ser causado por um defeito no Programa sob Licença, o próprio Cliente poderá submeter uma APAR a um dos Centros da IBM de Serviços a Programas em resposta a qualquer problema causado por um defeito numa edição atualizada e inalterada do Programa sob Licença, emitirão uma PTF para o emissor da APAR e/ou emitirão um código correto ou um aviso sobre a disponibilidade estimada do código correto. As correções feitas pela IBM serão incorporadas às novas edições do Programa sob Licença.

Mediante solicitação, o pessoal de Análise de Sistemas da IBM prestará a seguinte assistência: (1) na diagnose dos defeitos e na preparação do submissão da APAR a um dos Centros da IBM de Serviços a Programas e, (2) na aplicação de uma PTF, ou através de uma razoável tentativa em se desenvolver uma solução de emergência enquanto se aguarda a resposta do Centro da IBM de Serviços a Programas à APAR submetida se o Programa sob Licença não puder ser usado.

Quaisquer outros serviços de programação ou assistência serão fornecidos mediante a cobrança de um encargo.

Classificação C

Assistência a programas será fornecida mediante o pagamento de encargos. Serviços a Programas dos Centros da IBM não serão fornecidos, salvo para correção aplicáveis a APAR's recebidas antes da data em que a Classificação C se torne efetiva para determinado Programa sob Licença anteriormente enquadrado na Classificação A ou na Classificação B. Com relação à Documentação de Programa remetida antes da remessa do programa completo, os serviços de programação ou assistência serão fornecidos mediante o pagamento de encargo; não será fornecido o Serviço Central de Programação IBM.

A IBM se reserva o direito de cobrar encargos adicionais por quaisquer trabalhos adicionais necessários à prestação de serviços a programas, resultantes da utilização pelo Cliente de qualquer outra edição do Programa sob Licença que não a mais recente, inalterada.

Autorização para copiar ou modificar programas sob licença

O Cliente não poderá copiar, no todo ou em parte, quaisquer Programas sob Licença ou Materiais Opcionais fornecidos pela IBM, em forma impressa, na conformidade deste contrato. Cópias adicionais de materiais impressos poderão ser licenciados pela IBM, porém serão cobrados aos preços em vigor na ocasião.

Quaisquer Programas sob Licença ou Materiais Opcionais fornecidos pela IBM, em forma legível por máquina, poderão ser copiados no todo ou em parte, em forma impressa ou em forma legível por máquina, em número suficiente, para USO pelo Cliente na UCP Designada, para compreender o conteúdo de tal material legível pela máquina, para modificar o Programa sob Licença, de acordo com o abaixo estipulado, para fins de apoio, conforme estabelecido neste Contrato, seção intitulada "Licença", ou para fins de arquivo, sob a condição de que não haja mais de cinco exempla-

DOCUMENTO ILEGÍVEL

res impressos de cada licença ao mesmo tempo, sem a autorização prévia por escrito, da IBM. O Cliente concorda em manter registros apropriados do número e localização de todas as cópias dos Programas sob Licença ou dos Materiais Opcionais que ele está autorizado a fazer, os quais são fornecidos pela IBM em formas legíveis pela máquina. O original e quaisquer cópias dos Programas sob Licença e ou Materiais Opcionais, no todo ou em parte, serão propriedade da IBM.

Se o original ou qualquer cópia do Programa sob Licença ou Material Opcional for guardado em local diverso do da UCP Designada, o Cliente notificará a IBM, por escrito, o novo local designado do original ou cópia. Entretanto, o Cliente poderá transportar ou enviar uma cópia ou o original de qualquer Programa sob Licença para outro local quando a licença for temporariamente transferida, como estabelecido na seção deste contrato, intitulada "Licença", desde que a cópia ou o original destruído ou devolvido ao seu local inicial quando o período da transferência temporária terminar e a licença reverter a UCP Designada.

O Cliente poderá modificar qualquer Programa sob Licença e/ou Material Opcional, em forma legível por máquina, para seu próprio USO a inserir, no todo ou em parte, em material do outro programa, a fim de produzir trabalho com diferente objetivo, desde que, uma vez descontinuada a licença para dito Programa sob Licença, este Programa sob Licença e o Material Opcional fornecidos pela IBM sejam completamente removidos do trabalho e destruídos. Qualquer parte do Programa sob Licença ou do Material Opcional incluído pelo Cliente na composição de outros programas, somente poderá ser USADO na UCP Designada, exceto durante um período de transferência temporária, como previsto na seção deste Contrato intitulada "Licença" e ficará sujeito a todas as outras condições neste instrumento estipuladas.

O Cliente se obriga a fazer constar os direitos referentes ao "copyright" da IBM em todas e quaisquer cópias dos Programas sob Licença ou Materiais Opcionais, de acordo com as instruções a serem fornecidas pela IBM. Esse requisito se aplicará a todas as cópias, qualquer que seja a sua forma, seja parcial ou total, seja ou não modificada ou inserida, conforme autorização contida no presente contrato.

Proteção e segurança

O Cliente se obriga a não fornecer ou tornar disponível a qualquer tempo durante ou após a vigência deste Contrato, qualquer Programa sob Licença ou Material Opcional, incluindo fluxogramas, diagramas de lógica e programas fonte, sob qualquer forma, a qualquer pessoa, além dos funcionários do Cliente e da IBM, sem o prévio consentimento, por escrito, da IBM, exceto a alguém que esteja nas dependências do Cliente com a permissão do Cliente, para fins especificamente relacionados com o USO do Programa sob Licença ou do Material Opcional.

Indenização por infração de direitos de patente e de autor

A IBM patrocinará, a suas expensas, a defesa em qualquer ação intentada contra o Cliente, quando ela se fundamentar na acusação de que o Programa sob Licença ou Material Opcional USADO dentro do objetivo da licença ora concedida, infringirá o direito de autor ou patente, atendida a limitação de responsabilidade acordada neste contrato e a IBM indenizará quaisquer custos, danos e hono-

rários de advogado afinal imputados ao Cliente, em virtude dessa ação, desde que o Cliente haja, de imediato e por escrito, notificado a IBM da ação e permitido à IBM participar plenamente da defesa e/ou fazer qualquer acordo ligado à referida acusação. Caso qualquer Programa sob Licença ou Material Opcional se tornem, ou na opinião da IBM, possam vir a tornar-se sujeitos a uma alegação de infração de direitos de autor ou de patente, a IBM poderá a seu critério exclusivo, obter para o Cliente o direito de continuar a Usar o Programa sob Licença ou o Material Opcional, ou substituí-los ou modificá-los, a fim de evitar a infração. Se nenhuma das alternativas anteriores for razoavelmente viável para a IBM poderá descontinuar o Programa sob Licença e/ou Material Opcional, mediante aviso, por escrito, ao Cliente, de um mês. Entretanto, se o Programa sob Licença e/ou Material Opcional não estiverem sujeitos a uma ação atual ou potencial por infração de direito de autor, o Cliente poderá notificar a IBM, por escrito, dentro do prazo de um mês da data do aviso de descontinuação feito pela IBM, que pretende continuar a USAR a licença, relativa ao Programa sob Licença e/ou Material Opcional até que haja uma decisão judicial ou que a ação judicial tenha sido retirada, e que concorda em empreender às suas expensas, a defesa de qualquer ação proposta contra si e a indenizar a IBM de todos os custos, danos e honorários de advogado decorrentes do USO continuado, depois que tal aviso foi dado à IBM. Fica entendido que a IBM poderá participar, às suas expensas, na defesa de tais ações, se tais reclamações forem formuladas contra a IBM. Em caso algum, após o aviso de descontinuação, por escrito, da IBM para o Cliente, um Programa sob Licença com a Classificação A ou B dos serviços a Programas, será trocado para a classificação C dos Serviços a Programas. A IBM não terá qualquer responsabilidade pelos atos de substituição, modificação, descontinuação ou reclassificação. A IBM não terá qualquer responsabilidade em relação a qualquer acusação de infração de direitos de autor ou de patente fundamentada em: (1) USO do Programa sob Licença e/ou Material Opcional que não seja a última edição inalterada, se tal infração pudesse ter sido evitada pelo USO da última edição do Programa sob Licença e/ou Material Opcional, ou (2) USO ou combinação do Programa sob Licença e/ou Material Opcional com programas ou dados estranhos à IBM, se tal infração pudesse ter sido evitada pela ausência de tal USO ou combinação. O acima exposto define toda a responsabilidade da IBM relativamente à infração de quaisquer direitos de autor ou de patente por Programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais ou quaisquer de suas partes.

Responsabilidade das partes

A IBM publicará os objetivos e as datas prováveis de disponibilidade dos Programas sob Licença que vier a anunciar. Entretanto, a IBM não garante que tais objetivos ou as datas prováveis de disponibilidade não sejam ultrapassados.

A IBM publicará as Especificações dos Programas Produto para cada Programa sob Licença com Classificação A ou B, dos Serviços a Programas à medida que o Programa sob Licença for incluído na Biblioteca de Programas IBM.

A IBM fornecerá uma descrição das funções de cada Programa sob Licença com Classificação C dos Serviços

e Programas, à medida que o mesmo for incluído na Biblioteca.

O Cliente terá sob sua responsabilidade exclusiva a supervisão e o controle do USO dos Programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais incluindo porém, não se limitando a: (1) assegurar configuração adequada de máquina, instalação dos programas, controles de auditoria e métodos operacionais; (2) estabelecer planos de apoio adequados, com base em procedimentos alternativos e/ou em acesso a pessoal qualificado em programação para diagnosticar as falhas e reparar defeitos em Programas sob Licença, caso haja mau funcionamento de um Programa sob Licença; (3) implementar procedimentos e pontos de verificação suficientes, a fim de satisfazer seus requisitos quanto à segurança e precisão dos dados de entrada e saída e (4) implementar procedimentos que permitam o reinício e a recuperação do trabalho caso haja mau funcionamento. O Cliente se obriga a tomar as providências necessárias através de instruções, contratos e/ou outros meios junto a seus funcionários ou outras pessoas, cujo acesso aos Programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais seja permitido, a fim de cumprir as obrigações assumidas no presente contrato, com relação ao USO, cópia, modificação, proteção e segurança dos Programas sob Licença e Materiais Opcionais.

Entrega

Os Programas sob Licença anunciados serão incluídos na Biblioteca logo que disponíveis. A não ser que o Cliente especifique data de entrega posterior, os Programas sob Licença serão remetidos aos Clientes, em geral, dentro de um mês, após a confirmação do pedido, a não ser que surjam condições fora do controle da IBM. Entretanto a IBM não poderá garantir que as datas prováveis de remessa e de disponibilidade não sejam ultrapassadas.

O veículo em que o programa é registrado (por exemplo: fitas magnéticas e discos), caso não seja fornecido pelo Cliente, será fornecido pela IBM e será cobrado à parte. No caso do Cliente fornecer o veículo em que o programa é registrado, um encargo pela embalagem e serviço poderá ser cobrado separadamente. Programas sob Licença serão remetidos ao Cliente sem ônus quanto à remessa em si. A IBM se reserva o direito de escolher a maneira de como efetuar a remessa. Caso o Cliente solicite remessa especial e a IBM o atenda, o Cliente se obriga a pagar o custo adicional, se houver.

Risco de perda

Se qualquer Programa sob Licença ou Material Opcional for extraviado ou danificado durante a remessa, a IBM os substituirá e fornecerá o veículo equivalente àquele em que o programa for registrado, sem ônus adicional para o Cliente. Se qualquer Programa sob Licença ou Material Opcional for extraviado ou danificado em posse do Cliente, a IBM os substituirá, porém cobrará pelo veículo em que o programa é registrado, a não ser que o mesmo tenha sido fornecido pelo Cliente.

Descontinuação

Dentro de um mês contado da descontinuação de quaisquer licenças objeto do presente contrato, o Cliente fornecerá a IBM um Certificado de Descontinuação de Licença para USO do Programa Produto IBM completo, declarando que o original e todas as cópias do Programa sob Licença e de qualquer Material Opcional recebido da IBM o relacionado como tais licenças foram destruídos. Esta exi-

gência se aplica a todas as cópias, sob qualquer forma, seja parcial ou total, seja ou não modificada ou inserida conforme autorização contida no presente contrato. Mediante autorização prévia por escrito, da IBM o Cliente poderá reter uma cópia somente para fins de arquivo.

Entretanto, quando o Cliente tiver licenciado uma versão subsequente do programa, que traga um número diferente, ele poderá reter a versão anterior do programa, para fins de apoio, por um período não excedente de três meses seguintes à data de descontinuação. O Cliente concorda que referida cópia de apoio só será usada no caso de ocorrência de qualquer dificuldade na nova versão do programa, que impeça o seu uso.

Em hipótese alguma as duas versões do programa serão usadas simultaneamente para fins produtivos. Dentro de um mês após o referido período de três meses, o Cliente fornecerá a IBM um Certificado de Descontinuação da Licença para Uso do Programa Produto IBM completo, como acima mencionado.

Garantia

Cada Programa sob Licença com Classificação A ou B dos serviços a Programas estará conforme com as Especificações dos Programas Produto publicadas, quando de sua remessa ao Cliente. Exemplar dessas especificações será remetido ao Cliente junto aos Programas sob Licença. Cada Programa sob Licença com Classificação C dos Serviços a Programas e todo o Material Opcional serão distribuídos "no estado", sem garantia.

Limitação da responsabilidade

Além da garantia acima referida a IBM não oferece quaisquer outras garantias, expressas ou implícitas, incluindo mas não se limitando às garantias implícitas de mercantibilidade e adequação para um fim particular.

O Cliente concorda que a responsabilidade total da IBM por danos incluindo aquela decorrente da infração de direito de patente, mas não limitada a esta, e excluindo a responsabilidade por infração de direito de autor, independentemente dos meios do ressarcimento, não excederá ao montante dos encargos pagos pelo Cliente pelo uso de determinado Programa sob Licença e/ou Material Opcional envolvido.

Durante o Período de Teste em que não são devidos quaisquer encargos, não haverá responsabilidade por danos sob este Contrato, além daquelas por infração ao direito do autor.

O Cliente concorda, ainda, em que a IBM não poderá ser responsabilizada por lucros cessantes ou por quaisquer exigências ou demanda contra ele proposta por terceiros, exceto, nos termos acima definidos, aquelas decorrentes da infração de direitos de patente ou de autor.

Nenhuma ação ou demanda, independentemente de sua forma ou colocação poderá ser proposta por qualquer das partes contratantes, com base no presente contrato, após decorridos um ano da ocorrência do fato ou evento que a legitime; excluem-se ações ou demandas por falta de pagamento, que poderão ser propostas até um ano da data em que forem devidas, ou até um ano da data do último pagamento realizado, se esta for posterior.

Em nenhum caso a IBM será responsável por evento danoso, mesmo que a IBM tenha sido prevenida quanto a possibilidade de sua ocorrência.

DOCUMENTO ILEGÍVEL

Disposições gerais

Os termos deste Contrato poderão ser alterados pela IBM, mediante aviso prévio, por escrito, de pelo menos seis meses, ao Cliente, com exceção dos termos e condições que estão especificamente relacionados com (1) a descontinuação deste Contrato ou da licença concedida sob este contrato, como estabelecido na (a) seção deste Contrato, intitulada "Prazo" e (b) na seção deste Contrato intitulada "Indenização por Infringência de Direitos de Patente e de Autor" e (2) encargos de licenças concedidas sob este Contrato, como estabelecido na seção deste Contrato intitulada "Encargos". O Cliente poderá rescindir este contrato ou descontinuar quaisquer licenças nele contidas, a partir da data da vigência da alteração, mediante aviso prévio, por escrito, de no mínimo, um mês, caso contrário, tais modificações serão efetivadas.

A expressão "Este Contrato" usada neste instrumento inclui todos e quaisquer futuros aditivos, adendos, emendas e suplementos escritos, feitos de acordo com o presente instrumento.

Os termos e condições do presente contrato terão preferência sobre os termos e condições de qualquer pedido do Cliente para quaisquer licenças objeto do presente instrumento. O Cliente concorda em que a sua acei-

tação de entrega pela IBM de qualquer Programa sob Licença ou Material Opcional é prova conclusiva de sua concordância de que a licença para dito Programa sob licença ou Material Opcional é regida pelos termos e condições do presente contrato e pelo estabelecido no Suplemento que cobre dita licença.

A declaração de nulidade de qualquer cláusula, em virtude de lei, regulamento ou de decisão judicial, não invalidará as demais, que permanecerão em vigor.

O Cliente declara haver lido e compreendido este contrato, obrigando-se na conformidade de seus termos e condições. Este Contrato constituirá o completo e exclusivo acordo existente entre o Cliente e a IBM, substituindo todas as propostas, verbais ou escritas, e todas as outras comunicações entre as partes relacionadas com o objeto deste Contrato.

Fica eleito o foro da cidade do Rio de Janeiro para dirimir quaisquer dúvidas porventura oriundas do presente contrato.

A IBM, nos termos do presente contrato, concede ao Cliente, em caráter intransferível e não exclusivo, licenças para os seguintes Programas sob Licença e/ou Materiais Opcionais:

RELAÇÃO DE PROGRAMAS PRODUTO

PRODUTO:

Programas sob licença Material Opcional	Classificação dos Serv. a Programas	UCP Designada Tipo/n.º Série
5711-CB1	A	1131-02D

Localização da UCP Designada	Aplicável da Licença para Instalação	Período de Teste (Dias)	Encargos
Brasília		30	710,77

Assim, justos e contratadas, ambas as partes assinam este Contrato, em três (3) vias, na presença das testemunhas abaixo.

Rio de Janeiro (GR), 22 de outubro de 1974. — Cliente: *Lister de Figueiredo*, Superintendente Executivo. — IBM: *Julio César Fonseca Alvarenga*, Gerente do Filial. — *Martinho Ferreira dos Santos*, Rep. Técnico.

(N.º 563-D — 23-1-75 — Cr\$ 970,00)

TERMO DE CONVENIO NUMERO TC — 101-74

A Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação e Cultura, e o Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, firmam o presente Convênio, para regular o emprego de recursos compreendidos no orçamento da CAPES deste exercício.

I — A CAPES concede à entidade beneficiada um auxílio de Cr\$... 29.419,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e dezenove cruzeiros), a ser entregue em parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso dos recursos orçamentários, para as despes-

as do Capital com o Curso de Pós-Graduação em Sociologia.

II — A beneficiada obriga-se a:

1) aplicar prontamente os recursos recebidos em conformidade com o plano de aplicação aprovado pela CAPES;

2) cumprir as normas:

a) de licitações para compras, obras, serviços e alienações constantes do Título XII do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.º 900, de 29 de setembro de 1969 e n.º 991, de 21 de outubro de 1939;

b) de classificação orçamentária aprovadas pela Portaria n.º 2, de 14

de outubro de 1966, do Departamento Federal de Compras;

3) apresentar à CAPES até 15 de janeiro de 1975, a comprovação dos gastos realizados até 31 de dezembro do corrente ano, devendo constar dos comprovantes declaração de que o material foi recebido e inventariado pela entidade;

4) movimentar os recursos em conta corrente no Banco do Brasil, mantida exclusivamente para atender aos compromissos decorrentes de convênios assinados com a CAPES, e cujo extrato deve acompanhar a prestação de contas.

III — Cumpridas as obrigações da cláusula II, o saldo acaso existente em 31 de dezembro do corrente ano poderá, a critério da CAPES e mediante termo aditivo a este Convênio, ser aplicado no primeiro semestre do exercício seguinte, para prosseguimento do plano aprovado.

IV — A despesa decorrente deste Convênio é objeto do empenho número 952, de 24 de setembro de 1974, à conta da dotação do Programa 1518.0906.2406-001 — Categoria Econômica 4.3.5.0.

V — A entidade beneficiada obriga-se a facilitar a verificação pela CAPES, a qualquer tempo, da adequada utilização do equipamento e dos recursos de que trata este Convênio, podendo a CAPES representar a quem de direito ou tomar a iniciativa de retirar o equipamento, se este ou os recursos concedidos não tiverem sido utilizados como aqui se prevê.

VI — Uma vez cumprido o plano de aplicação, a entidade beneficiada apresentará à CAPES, dentro de trinta dias, relatório completo de seu emprego, em duas vias, com análise dos resultados obtidos.

VII — O inadimplemento de qualquer obrigação decorrente deste convênio inabilitará a entidade beneficiada, até integral cumprimento das obrigações ora assumidas, para receber recursos da CAPES.

VIII — As dívidas decorrentes deste Convênio serão dirimidas pelo Conselho Deliberativo da CAPES.

Rio, 24 de setembro de 1974. — *Suzana Gonçalves*, Diretor-Executivo Substituto — Portaria MEC 244 BSB-8-5-74. — *Amadeu Cury*, Reitor.

Processo n.º 380-74.

TERMO DE CONVENIO NUMERO TC — 145-74

A Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação e Cultura, e o Instituto de Ciências Humanas da Universidade de Brasília, firmam o presente Convênio, para regular o emprego de recursos compreendidos no orçamento da CAPES deste exercício.

I — A CAPES concede à entidade beneficiada um auxílio de Cr\$... 17.122,00 (dezessete mil, cento e vinte e dois cruzeiros), a ser entregue em parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso dos recursos orçamentários, para as despesas de Capital com o Curso de Pós-Graduação em Antropologia Social.

II — A beneficiada obriga-se a:

1) aplicar prontamente os recursos recebidos em conformidade com o plano de aplicação aprovado pela CAPES;

2) cumprir as normas:

a) de licitações para compras, obras, serviços e alienações constantes do Título XII do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos

Decretos-leis n.º 900, de 29 de setembro de 1969 e n.º 991, de 21 de outubro de 1969;

b) de classificação orçamentária aprovadas pela Portaria n.º 2 de 14 de outubro de 1966, do Departamento Federal de Compras;

3) apresentar à CAPES até 15 de janeiro de 1975, a comprovação dos gastos realizados até 31 de dezembro do corrente ano, devendo constar dos comprovantes declaração de que o material foi recebido e inventariado pela entidade;

4) movimentar os recursos em conta corrente no Banco do Brasil, mantida exclusivamente para atender aos compromissos decorrentes de convênios assinados com a CAPES, e cujo extrato deve acompanhar a prestação de contas.

III — Cumpridas as obrigações da cláusula II, o saldo acaso existente em 31 de dezembro do corrente ano poderá, a critério da CAPES e mediante termo aditivo a este Convênio, ser aplicado no primeiro semestre do exercício seguinte, para prosseguimento do plano aprovado.

IV — A despesa decorrente deste Convênio é objeto do empenho número 1.221-2, de 6 de novembro de 1974, à conta da dotação do Programa 1518.0906.2406-001 — Categoria Econômica — 4.3.4.0 — 4.3.5.0.

V — A entidade beneficiada obriga-se a facilitar a verificação pela CAPES, a qualquer tempo, da adequada utilização do equipamento e dos recursos de que trata este Convênio, podendo a CAPES representar a quem de direito ou tomar a iniciativa de retirar o equipamento, se este ou os recursos concedidos não tiverem sido utilizados como aqui se prevê.

VI — Uma vez cumprido o plano de aplicação, a entidade beneficiada apresentará à CAPES, dentro de trinta dias, relatório completo de seu emprego, em duas vias, com análise dos resultados obtidos.

VII — O inadimplemento de qualquer obrigação decorrente deste convênio inabilitará a entidade beneficiada, até integral cumprimento das obrigações ora assumidas, para receber recursos da CAPES.

VIII — As dívidas decorrentes deste Convênio serão dirimidas pelo Conselho Deliberativo da CAPES.

Rio, 6 de novembro de 1974. — *Suzana Gonçalves*, Diretor-Executivo Substituto — Portaria MEC 254 BSB-6-5-74. — *Prof. Kenneth Taylor*, Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social.

Processo n.º 603-74.

TERMO DE CONVENIO NUMERO TC — 87-74

A Coordenação do Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior (CAPES), do Ministério da Educação e Cultura, e o Instituto de Ciências Biológicas da Universidade de Brasília, firmam o presente Convênio, para regular o emprego de recursos compreendidos no orçamento da CAPES deste exercício.

I — A CAPES concede à entidade beneficiada um auxílio de Cr\$... 65.000,00 (sessenta e cinco mil cruzeiros), a ser entregue em parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso dos recursos orçamentários, para as despesas de Capital com o Curso de Pós-Graduação em Biologia Molecular.

II — A beneficiada obriga-se a:

1) aplicar prontamente os recursos recebidos em conformidade com o

DOCUMENTO ILEGÍVEL

plano de aplicação aprovado pela CAPES;

2) cumprir as normas:

a) de licitações para compra, obras, serviços e alienações constantes do Título XII do Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis n.º 900, de 29 de setembro de 1969 e n.º 991, de 31 de outubro de 1969;

b) de classificação orçamentária aprovadas pela Portaria n.º 2, de 14 de outubro de 1966, do Departamento Federal de Compras;

3) apresentar à CAPES até 15 de janeiro de 1975, a comprovação dos gastos realizados até 31 de dezembro do corrente ano, devendo constar dos comprovantes declaração de que o material foi recebido e inventariado pela entidade;

4) movimentar os recursos em conta corrente no Banco do Brasil, mantida exclusivamente para atender aos compromissos decorrentes de convênios assinados com a CAPES, e cujo extrato deve acompanhar a prestação de contas.

III — Cumpridas as obrigações da cláusula II, o saldo acasado existente em 31 de dezembro do corrente ano poderá, a critério da CAPES e mediante termo aditivo a este Convênio, a ser aplicado no primeiro semestre do exercício seguinte, para prosseguimento do plano aprovado.

IV — A despesa decorrente deste Convênio é objeto do empenho número 620, de 24 de setembro de 1974, à conta da dotação do Programa 1518.0906.2406-001 — Categoria Econômica 4.3.4.0.

V — A entidade beneficiada obriga-se a facilitar a verificação pela CAPES, a qualquer tempo, da adequada utilização do equipamento e dos recursos de que trata este Convênio, podendo a CAPES representar a quem de direito ou tomar a iniciativa de reter o equipamento, se este ou os recursos concedidos não tiverem sido utilizados como aqui se prevê.

VI — Uma vez cumprido o plano de aplicação, a entidade beneficiada apresentará à CAPES, dentro de trinta dias, relatório completo de seu emprego, em duas vias, com análise dos resultados obtidos.

VII — O inadimplemento de qualquer obrigação decorrente deste Convênio inabilitará a entidade beneficiada, até integral cumprimento das obrigações ora assumidas, para receber recursos da CAPES.

VIII — As dívidas decorrentes deste Convênio serão dirimidas pelo Conselho Deliberativo da CAPES.

Rio, 24 de setembro de 1974. — *Suzana Gonçalves*, Diretor-Executivo Substituto — Portaria MEC 254 BSE-6-5-71. — *Amadeu Cury*, Reitor.

Processo n.º 418-74.

Termo de Convênio que entre si celebram o Banco Regional de Brasília S. A. e a Fundação Universidade de Brasília, para a realização de Concurso Público para a Seleção de Escriturário — Letra A.

As 30 dias do mês de dezembro de 1974, na cidade de Brasília, Distrito Federal, o Banco Regional de Brasília S. A., doravante denominado BRB, devidamente representado pelo seu Diretor-Presidente, Fernando Tupinambá Valente e seu Diretor Administrativo, Luiz Gonzaga Furtado de Andrade e a Fundação Universidade de Brasília, doravante denominada FUB, devidamente representada pelo seu Presidente, Reitor Amadeu Cury, assinam e têm entre si ajustado o presente Convênio que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira — O presente Convênio tem por objetivo:

1. A realização para o BRB, do Concurso Público para Escriturário Letra "A", no que respeita a:

1.1 — Inscrição de candidatos;

1.2 — Elaboração e Impressão das Provas de Português, Matemática Comercial e Contabilidade Bancária, as quais serão do tipo objetivo para correção em computador;

1.3 — Aplicação e Correção das Provas, inclusive da de Dactilografia;

1.4 — Classificação dos candidatos e Seleção dos 300 (trezentos) primeiros.

Cláusula Segunda — O trabalho objeto deste Convênio será realizado durante os meses de dezembro de 1974, janeiro e fevereiro de 1975, devendo o resultado final ser apresentado até o dia 7 de março de 1975.

Cláusula Terceira — Somente poderão participar do trabalho:

a) professores, técnicos, alunos e servidores da FUB;

b) outros professores e técnicos contratados pela FUB, com recurso do Convênio.

Cláusula Quarta — O valor real do presente Convênio será composto das parcelas discriminadas na Tabela abaixo:

Nº Candidatos (un.)	Custo Fixo (Cr\$)	Custo Variável (Cr\$)	Custo Unitário (Cr\$)	Total Convênio (Cr\$)
1 a 400	158.000,	47.241,	513,	205.241,
401 a 800	158.000,	61.688,	274,	219.688,
801 a 1.200	158.000,	76.334,	195,	234.334,
1.201 a 1.600	158.000,	90.955,	155,	248.955,
1.601 a 2.000	158.000,	105.459,	121,	263.459,
2.001 a 2.400	158.000,	120.123,	115,	278.123,
2.401 a 2.800	158.000,	134.446,	104,	292.446,
2.801 a 3.200	158.000,	148.982,	95,	306.982,
3.201 a 3.600	158.000,	163.490,	89,	321.490,

O procedimento de cálculo do valor real do Convênio estipulado na Tabela será realizado imediatamente após o término das inscrições (FASE I — ver diagrama seqüencial) que se dará no dia 26-1-75.

Cláusula Quinta — O BRB entregará à FUB a quantia correspondente ao valor real do Convênio, calculado na forma da cláusula anterior, em 2 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor de Cr\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil cruzeiros), para até 10 dias após a assinatura deste Convênio, e o saldo até 19 dias após o término das inscrições (dia 26-1-75).

Cláusula Sexta — O BRB obriga-se a:

a) recolher, em seu proveito, a taxa de inscrição, fornecendo um caixa que trabalhará no Campus da Universidade de Brasília, nos dias determinados, enquanto durar a inscrição dos candidatos;

b) fornecimento de 50 (cinquenta) máquinas de escrever, dentre as marcas mais solicitadas pelos candidatos, para realização das provas de dactilografia;

c) liberar os recursos financeiros previstos na **Cláusula Quinta** deste Convênio, nos prazos estipulados;

d) encarregar-se da divulgação do concurso objeto deste Convênio, bem como da convocação dos candidatos classificados em cada uma das fases previstas.

Cláusula Setima — O prazo deste Convênio será o da duração dos trabalhos nele previstos, iniciando-se na data de sua assinatura, podendo o instrumento ser modificado a qualquer tempo por mútuo entendimento entre as partes, mediante Termo Aditivo. O convênio poderá ser rescindido havendo comprovada inação de suas cláusulas e desde que a parte prejudicada o provoque, acatando-se as contas, nesta hipótese, na conformidade dos trabalhos realmente executados.

Cláusula Oitava — Fica eleito o Foro desta Capital para dirimir quaisquer dúvidas que se originarem deste Convênio.

E, por estarem acordes, lavrou-se o presente instrumento, que depois de lido e achado conforme, vai assinado em 3 (três) vias, pelas partes convencionantes e pelas testemunhas.

Brasília, 30 de dezembro de 1974. — *Fernando Tupinambá Valente*, Diretor-Presidente do BRB. — *Luiz Gonzaga Furtado de Andrade*, Diretor Administrativo do BRB. — *Amadeu Cury*, Presidente da Fundação Universidade de Brasília.

Testemunhas: *Ubirajara Magalhães e Autovana Alvares Ferreira da Silva*.

Convênio de Cooperação e Compromisso que entre si celebram a Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT e a Fundação Universidade de Brasília — FUB.

A Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes — GEIPOT, Empresa Pública vinculada ao Ministério dos Transportes, com sede em Brasília, Distrito Federal, estabelecida à Esplanada dos Ministérios, Bloco A, 0.º e 9.º andares, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o número 0036914/0001, daqui por diante denominada apenas GEIPOT, neste ato representada por seu Presidente, Engenheiro Cloraldino Soares Severo, com poderes bastantes conforme o que dispõe o inciso I do artigo 75 dos Estatutos da Empresa GEIPOT, constituída pelo Decreto n.º 73.100, de 6 de novembro de 1973, e a Fundação Universidade de Brasília, criada pela Lei n.º 3.990, de 15 de dezembro de 1961 e vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, daqui por diante denominada apenas FUB, neste ato representada pelo seu Presidente, Reitor Amadeu Cury, resolvem celebrar o presente Convênio de Cooperação e Compromissos, nos termos do § 2.º do artigo 2.º da Lei n.º 5.908, de 20 de agosto de 1973, e do disposto no § 2.º do artigo 4.º dos Estatutos do GEIPOT, aprovados pelo Decreto número 73.100, de 6 de novembro de 1973, para prestação de serviços e para assistência técnica na área de Processamento Eletrônico de Dados, treinamento e pesquisa, mediante as condições constantes das cláusulas seguintes:

Cláusula Primeira — Do Objeto

O presente Convênio tem por objeto a utilização, pelo GEIPOT, do equipamento de propriedade da FUB, para processamento de dados e de sua experiência em atividades de treinamento e pesquisa, na forma de entendimento a serem processados mediante troca de correspondência entre as partes, atendidas as necessidades do GEIPOT, e as disponibilidades da FUB.

Cláusula Segunda — Condições de Execução

As atividades de natureza técnica objeto do presente Convênio serão prestadas pela FUB ao GEIPOT pelo Centro de Processamento de Dados, doravante denominado CPD, nas formas seguintes:

a) Elaboração de Projetos de Sistemas de Processamento de Dados e Tratamento de informações, incluindo planejamento, detalhamento, desenvolvimento e implantação;

b) Execução de Serviços de Processamento de Dados, incluindo transcrição e processamento de dados de natureza científica;

c) Formação e aperfeiçoamento de pessoal indicado pelo GEIPOT em Programação de Computadores e Análise de Sistemas de Processamento de Dados, através dos cursos normalmente ministrados pelo CPD;

d) Assistência técnica nas áreas de Engenharia de Sistemas, detalhamento de Projetos e Sistemas de informações.

Parágrafo único. As atividades objeto do presente Convênio serão executadas sob a forma de Projetos Parciais, com fases bem definidas quanto aos objetivos a serem atingidos no tempo, de acordo com as necessidades do GEIPOT, delimitando-se aqueles objetivos através de troca de correspondência.

Cláusula Terceira — Das Despesas

As despesas serão cobradas:

1 — No caso da letra a da Cláusula Segunda, por cada etapa dos Projetos de Sistemas e de acordo com orçamento previamente aprovado pelo GEIPOT;

2 — No caso da letra b da Cláusula Segunda, mensalmente de acordo com os serviços prestados, obedecendo aos preços estipulados em tabela, cujos valores serão revisados semestralmente de acordo com a variação dos custos dos serviços e materiais;

DOCUMENTO ILEGÍVEL

3 — No caso da letra c da Cláusula Segunda, por curso a ser ministrado dentro de um Programa de Atendimento Global, incluindo o pessoal vinculado aos projetos no GEIPOT.

Parágrafo único. As despesas resultantes de serviços não previstos no orçamento inicial serão suplementadas, obedecendo-se à norma constante desta Cláusula.

Cláusula Quarta — Do Pagamento

O GEIPOT indenizará a FUB pela utilização dos equipamentos e pela prestação dos serviços, conforme cronogramas e cronogramas de execução e desembolso estabelecidos de comum acordo e mediante troca de correspondência a que se refere a Cláusula Segunda do presente Convênio.

Parágrafo único. O pagamento dos serviços será efetuado pelo Setor de Movimentação do Recursos Financeiros do GEIPOT, mediante apresentação de faturas, em 5 (cinco) vias, devidamente certificadas pelo representante do GEIPOT junto à FUB, tendo em vista o cronograma Financeiro apresentado pela FUB e aprovado pelo GEIPOT, que se reserva o direito de efetuar o pagamento dentro de 30 (trinta) dias.

Cláusula Quinta — Valor e Dotação

O valor estimado do presente Convênio é de Cr\$ 800.000,00 (oitocentos mil cruzeiros), correspondente ao valor global dos serviços contratados, correndo a despesa à conta do Orçamento Consolidado da Empresa ... GEIPOT (Elemento 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros). Nos exercícios subsequentes, a despesa será empenhada nas verbas que forem consignadas para os serviços objeto deste Convênio.

Parágrafo único. No caso de prorrogação da vigência do presente Convênio, o seu valor poderá ser majorado mediante acordo entre as partes e correspondente anotação nos termos de prorrogação.

Cláusula Sexta — Da Vigência

O presente Convênio terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses a contar da data de sua assinatura, podendo ser automaticamente prorrogado por igual período, se não houver expressa manifestação em contrário das partes com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Cláusula Sétima — Da Rescisão

Este Convênio poderá ser rescindido a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer das partes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, independentemente de interposição judicial, obrigadas ambas as partes ao cumprimento dos compromissos referidos na Cláusula Segunda até a data da rescisão.

Parágrafo único. Quando a rescisão se der por solicitação da FUB, esta se obriga a continuar prestando os serviços relativos à operação dos sistemas, até que o GEIPOT considere desnecessário a referida operação dentro de um prazo máximo de 6 (seis) meses, atendendo-se aos compromissos assumidos até esta ocasião.

Cláusula Oitava — Dos Executores e das Responsabilidades

O GEIPOT e a FUB designarão, de comum acordo, os respectivos Executores do presente Convênio, ficando estabelecido que qualquer substituição resultante do impedimento dos designados será previamente submetida à aprovação da outra parte.

Parágrafo único. Os Executores terão as seguintes responsabilidades:

a) Fixar o número e a extensão dos serviços abrangidos por este Convênio;

b) Aprovar suas especificações;

c) Tomar todas as providências administrativas necessárias à aprovação dos orçamentos e efetivação dos pagamentos;

d) Fazer cumprir os prazos estabelecidos em cronogramas previamente definidos.

Cláusula Nona — Do Sigilo

Os dados e informações coletados ou resultantes das atividades previstas nas letras a, b e c da Cláusula Segunda deverão ser resguardados por procedimentos apropriados, de modo a garantir-lhes o sigilo e a segurança.

Cláusula Décima — Da Documentação

Os Sistemas de Processamento de Dados e Tratamento de Informações, desenvolvidos de acordo com a letra b da Cláusula Segunda, deverão ser documentados de acordo com as normas de documentação de todos os CPD.

Parágrafo único. A FUB entregará ao GEIPOT um exemplar da documentação referente a cada Sistema de Processamento de Dados e Tratamento de Informações especificamente elaborado para o GEIPOT quando este assumir a responsabilidade das despesas de planejamento, detalhamento e desenvolvimento.

Cláusula Décima Primeira — Da Publicação

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial por iniciativa da FUB.

Cláusula Décima Segunda — Do Foro

Reservados os privilégios legais, fica eleito o Foro da Cidade de Brasília, Distrito Federal, para dirimir quaisquer dúvidas oriundas do presente Convênio, quando não for possível solução no âmbito administrativo.

E por estarem, assim, de acordo, os representantes legais do GEIPOT e da FUB assinam o presente Convênio em 6 (seis) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas, para que produzam os devidos efeitos legais e jurídicos.

Brasília, em 13 de dezembro de 1974. — Eng.º Cloraldino Soares Severo, Presidente do GEIPOT — Reitor Amadeu Cury, Presidente da ... FUB.

Testemunhas: Luiz Antonio da Costa — José Ribeiro Leite de Oliveira.

Termo Aditivo ao Convênio celebrado entre a União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal e a Fundação Universidade da Brasília, para concessão de Bolsas de Complementação Educacional.

A União Federal, por intermédio da Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, a seguir denominada Secretaria, neste ato representada pelo Senhor Marco Aurélio Martins Araújo, Chefe do Gabinete do Secretário da Receita Federal de acordo com a Portaria n.º 1.324 de 12 de dezembro de 1974, do Senhor secretário da Receita Federal, o a Fundação Universidade da Brasília a seguir denominada Universidade, neste ato representada pelo Senhor Amadeu Cury, Presidente do Conselho Diretor da FUB,

Resolvem estabelecer o presente termo aditivo ao convênio firmado em 31 de agosto de 1973, constante minuta previamente examinada e aprovada pela Procuradoria da Fazenda Nacional do Distrito Federal, "ex vi" do

artigo 13, inciso III, do Decreto-lei número 147, de 3 de fevereiro de 1967, objetivando as seguintes alterações:

Cláusula Primeira — A cláusula primeira do Convênio passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Primeira — A Secretaria concederá 43 Bolsas de Complementação Educacional a estudantes matriculados nos cursos de Administração, Biblioteconomia, Comunicação, Economia, Matemática e Pedagogia, Direito e Engenharia, selecionados entre os candidatos indicados pela Universidade, com a qualificação mínima que lhes for exigida".

Cláusula Segunda — A Cláusula Terceira e seu parágrafo primeiro passam a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula Terceira — A Bolsa de Complementação Educacional terá o valor mensal de duas vezes o maior salário mínimo do país, correspondente a 80 (oitenta) horas por mês de atividades pertinentes ao estágio, e será paga à vista da frequência apurada, ressalvada a retenção legal que couber.

(Parecer Normativo CST — 323 de 1971)".

§ 1.º A Secretaria, por si ou através de outros órgãos do Ministério da Fazenda, até o 5.º dia seguinte ao mês vencido, depositará a importância correspondente à efetiva participação dos estagiários, em conta e agência bancária indicada pela Universidade, mediante correspondência epistolar".

Cláusula Terceira — Fica prorrogado o prazo de vigência do Convênio, segundo especificado em sua Cláusula Oitava, até o dia 31 de dezembro de 1979, podendo ser, em qualquer época, modificado ou prorrogado mediante Termos Aditivos.

Cláusula Quarta — As despesas decorrentes deste Aditivo, no valor estimado de Cr\$ 321.984,00 (Trezentos e vinte e um mil, novecentos e oitenta e quatro cruzeiros), no corrente exercício, correrão à conta Subelemento de Despesa 3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros, do Orçamento da Secretaria da Receita Federal, (Lei n.º 5.964, de 10 de dezembro de 1973), tendo sido emitido, pela Secretaria, o Empenho número 43 de 31 de janeiro de 1974, em favor da Universidade e, nos exercícios seguintes, à conta de Dotações Orçamentárias Próprias.

E, por estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente aditivo, assinado

pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo nomeadas.

Brasília, DF., em 30 de dezembro de 1974. — Marco Aurélio Martins Araújo — Chefe do Gabinete. — Amadeu Cury — Presidente do Conselho Diretor da Fundação Universidade de Brasília.

(N.º 0567-B — 23.1.75 — Cr\$ 845,00)

MINISTÉRIO DO INTERIOR

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

PROCESSO Nº 4.441 DE 1974

Termo Aditivo ao Convênio n.º 90-74 — SUDAM, firmado entre a Secretaria Geral do Ministério do Interior e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, para utilização de técnicas de sensoriamento remoto desenvolvidas pelo Instituto de Pesquisas Espaciais (INPE).

Entre o Ministério do Interior, por intermédio da sua Secretaria Geral e a Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, entidades daqui por diante denominadas respectivamente Ministério e SUDAM, por seus representantes ao fim assinados, foi firmado o presente Termo Aditivo ao Convênio n.º 90-74, aprovado em 19 de julho de 1974, através Resolução número 1973, do Conselho Deliberativo da SUDAM, para o fim especial de ajustar como ajustado têm, a prorrogação do prazo de vigência do Convênio original por mais 12 (doze) meses, a contar de 1.01.75, de modo a permitir à SUDAM a se beneficiar dos trabalhos e estudos executados pelo INPE, originários, do Convênio firmado entre o Ministério do Interior e aquele Instituto de Pesquisas Espaciais. E, por assim estarem de pleno acordo, lavrou-se o presente Termo Aditivo, assinado em 5 (cinco) vias pelos representantes das partes e pelas testemunhas abaixo, ficando desde já ajustado que o aditamento em causa passará a vigorar a partir de sua aprovação pelo Conselho Deliberativo da SUDAM.

Belém, 18 de dezembro de 1974. — José Otamar de Carvalho, Secretário Geral do MINTER, em exercício. — Hugo de Almeida, Superintendente da SUDAM.

EDITAIS E AVISOS

MINISTÉRIO DA AERONAUTICA

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA — INFRAERO

CGC-MF Nº 00352294-0001

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Primeira Convocação

Ficam convidados os acionistas da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária — INFRAERO, para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 4 de fevereiro de 1975, às 10 horas, em sua sede social, no Setor Comercial Sul, Edifício Chams, 6.º andar, na cidade de Brasília — Distrito Federal,

a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do Dia

- reforma do Estatuto;
- eleição de membros da Diretoria e fixação de honorários para o novo cargo criado;
- autorização para a Empresa fi-gurar como interveniente e avalista em operação de empréstimo a ser contratado por sua Subsidiária, ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A., perante o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico — BNDE, com renúncia expressa aos benefícios do artigo 1.503, do Código Brasileiro; e
- outros assuntos de interesse social.

Brasília, 22 de janeiro de 1975. — Hélio Costa, Presidente.

(Dias: 24-27 e 28-1-75). (N.º 613-B — 23.1.75 — Cr\$ 105,00)

DOCUMENTO ILEGÍVEL

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

COMPANHIA BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO

CGC — 33.121.088-001

Comunicamos que se acham à disposição dos Senhores Acionistas, na Sede Social, os documentos referidos no Art. 99 do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1974, referentes ao exercício de 1974.

Brasília, 27 de janeiro de 1975. —
Ruy Neves Ribas, Diretor-Presidente.

Dias: 27, 28 e 29-1-75.

(Nº 674-B — 24-1-75 — Cr\$ 48,00).

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Centro de Tecnologia
Escola de Engenharia

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de Concurso para Prof. Adjunto publicado no Diário Oficial de 21 do corrente, à pág. 221.
Dias 27-28 e 29-1-75

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS — CAEEB

AVISO AOS ACIONISTAS

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede social da Companhia, na Avenida Rio Branco número 135 — 14º pavimento, nesta cidade, os documentos a que se refere o artigo 99 do Decreto-lei número 2.627, de 26 de setembro de 1974, e relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 1974.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1975. — Pela Diretoria: Henrique Amaral Penna, Presidente.

(Dias: 24-27 e 28-1-75).

(Nº 2.475 — 17-1-75 — Cr\$ 63,00)

ELETRONORTE CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

AVISO

Comunicamos aos Senhores Acionistas da Central Elétrica do Norte do Brasil S.A. — ELETRONORTE, que se encontram à disposição dos mesmos, na sede da Empresa, os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-lei nº 2.627, de 26 de setembro de 1974.

Brasília, 24 de janeiro de 1975. —
Raul Garcia Lima, Presidente.

Dias: 27, 28 e 29-1-75.

(Nº 627-B — 24-1-75 — Cr\$ 39,00).

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS DE SANEAMENTO

Ata nº 129-74-A da segunda reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras — CCSSO, para abertura dos envelopes de proposta apresentados na reunião do dia quinze de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco, da Concorrência nº 129-74, referente à implantação de uma estrada de rodagem, classe II, à margem direita do rio Itajaí do Sul, no Município de Itaporanga, Estado de Santa Catarina, 11ª Diretoria Regional de Saneamento (11.DRS).

As quinze horas do dia quinze de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, a Comissão composta pelo Eng. Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Ávila, pelos Engs. José Peralva de Carvalho e Jonas Machado Bastos, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potiguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente solicitou que os presentes verificassem os envelopes lacrados das propostas que estavam sob a guarda da Comissão, a fim de constatar a inviolabilidade dos mesmos e informou que a Comissão havia examinado a documentação apresentada na reunião anterior e emitido Parecer considerando habilitadas as duas firmas concorrentes, por haverem atendido satisfatoriamente as exigências do Edital nº 129-74.

Depois que os interessados constatarem a inviolabilidade dos envelopes de proposta e nada tiveram a declarar, o Senhor Presidente, passou a abertura dos referidos envelopes e a leitura das seguintes totais:

Conterpa — Construções, Terraplenagem e Pavimentação S.A.:

Preço total dos serviços: Cr\$ 16.271.304,83 (dezessais milhões, tre-

zentos e noventa e sete mil, trezentos e quatro cruzeiros e oitenta e três centavos).

Prazo total para execução: 11 (onze) meses.

Construtora Queiroz Galvão S.A.:

Preço total dos serviços: Cr\$ 16.618.379,60 (dezessais milhões, seiscentos e dezoto mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros e sessenta centavos).

Prazo total para execução: 12 (doze) meses.

Após a Comissão ter rubricado as propostas e os demais interessados terem examinado o rubricado as mesmas, o Senhor Presidente, indagou dos presentes se tinham alguma declaração a fazer para constar da Ata da reunião.

Não havendo declarações e nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, quinze de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco. — Humberto Lopes Potiguara da Silva, Secretário. — Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSSO — Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador da Comissão. — José Peralva de Carvalho, Engenheiro membro da Comissão. — Jonas Machado Bastos, Engenheiro membro da Comissão.

Ata nº 144-74-A da segunda reunião da Comissão de Concorrência de Serviços e Obras (CCSSO), para abertura dos envelopes de proposta apresentados na reunião do dia nove de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco, da Concorrência número 144-74, referente à execução de obras de arte em concreto armado e profundido sobre o canal Sarapiquí, no Município de São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro, 6ª Diretoria Regional de Saneamento (6ª DRS).

As quinze horas do dia dezessais de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco, reuniu-se, na Sede deste Departamento, a Comissão composta pelo Eng. Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSSO, pelo Procurador Ayrton Manoel D'Á-

vila, pelos Engs. Albert Amand de Berrido Bontentuit e José Peralva de Carvalho, membros da Comissão e pelo Administrador Humberto Lopes Potiguara da Silva, servindo de Secretário.

Declarada aberta a sessão, o Senhor Presidente, solicitou que os presentes verificassem o envelope lacrado da proposta que estava sob a guarda da Comissão, a fim de constatar a inviolabilidade do mesmo e informou que a Comissão havia examinado a documentação apresentada e emitido Parecer considerando habilitada a única firma concorrente, por haver atendido satisfatoriamente as exigências do Edital nº 144-74.

Depois que o interessado constatou a inviolabilidade do envelope da sua proposta e nada teve a declarar, o Senhor Presidente, passou a abertura do mesmo e a leitura das seguintes totais:

Transpavi — Construtora S.A. — Terraplenagem, Construções e Dragagem:

Preço total dos serviços: Cr\$ 11.285.073,00 (onze milhões, duzentos e oitenta e cinco mil e setenta e três cruzeiros).

Prazo total para execução: 23 (vinte e quatro) meses.

Nada mais ocorrendo, o Senhor Presidente encerrou a sessão às quinze horas e vinte e cinco minutos, autorizando-me, como Secretário, a lavrar a presente Ata, que vai por mim assinada e pelos membros da Comissão.

Rio de Janeiro, dezessais de janeiro de mil novecentos e setenta e cinco. — Humberto Lopes Potiguara da Silva, Secretário. — Alfredo Eduardo Robinson Aldridge Carmo, Presidente da CCSSO — Ayrton Manoel D'Ávila, Procurador da Comissão. — Albert Amand de Berrido Bontentuit, Engenheiro membro da Comissão. — José Peralva de Carvalho, Engenheiro membro da Comissão.

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO

Departamento do Pessoal
Divisão
de Recrutamento e Seleção

EDITAL Nº 1-75

Itaço público que os servidores a seguir relacionados se habilitaram através de Aproveitamento em Treinamento (II 2º e 3º do artigo 1º do Decreto nº 73.928-74), para a Categoria Funcional de Agente Administrativo do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado (IPASE), realizado nas seguintes Unidades da Federação:

Acre

José Galdino Filho
Ildes Monteiro de Oliveira Bazzera

Amazonas

Ivonilzo Castro e Costa
Maria Augusta Feitosa Leite
Maria de Nazaré Gomes Moreira
Maria Joana Gomes de Medeiros
Maria José Nery Rodrigues
Maria Nancy de Oliveira Focó

Guanabara

Amália Monteiro Manassé
Anibal Bezerra da Costa

São Paulo

Anatália Borges da Gama (Datilógrafa).

DPR, em 14 de janeiro de 1975. —
Maria da Penha Medina Araújo,
Chefe.

SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO

REGULAMENTO

Divulgação nº 1.040

PREÇO Cr\$ 0,50

A VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 5

Agência: I. Ministério da Fazenda

Agência II: Palácio da Justiça, 5º pavimento —
Corredor D — Sala 311

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Recombolso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

PREÇO DESTA EXEMPLAR: Cr\$ 1,00

DOCUMENTO ILEGÍVEL